



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A (NÃO) RECEPÇÃO DO ARTIGO 385 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL AO
ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL DE 1988 À LUZ DAS ATRIBUIÇÕES
CONSTITUCIONAIS DO *PARQUET*, DO SISTEMA ACUSATÓRIO E DOS
PRINCÍPIOS DA CONGRUÊNCIA, DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA E DO *IN
DUBIO PRO REO*

Carolina das Mercês Canellas Guilherme da Silva

Rio de Janeiro
2025

CAROLINA DAS MERCÊS CANELLAS GUILHERME DA SILVA

A (NÃO) RECEPÇÃO DO ARTIGO 385 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL AO
ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL DE 1988 À LUZ DAS ATRIBUIÇÕES
CONSTITUCIONAIS DO *PARQUET*, DO SISTEMA ACUSATÓRIO E DOS
PRINCÍPIOS DA CONGRUÊNCIA, DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA E DO *IN
DUBIO PRO REO*

Monografia apresentada como exigência
para conclusão de Curso de Pós-
Graduação *Lato Sensu* da Escola da
Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.
Orientadora:
Prof. Ma. Elisa Ramos Pittaro Neves
Coorientadora:
Prof. Ma. Mônica Cavalieri Fetzner Areal

Rio de Janeiro
2025

CAROLINA DAS MERCÊS CANELLAS GUILHERME DA SILVA

A (NÃO) RECEPÇÃO DO ARTIGO 385 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL AO
ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL DE 1988 À LUZ DAS ATRIBUIÇÕES
CONSTITUCIONAIS DO *PARQUET*, DO SISTEMA ACUSATÓRIO E DOS
PRINCÍPIOS DA CONGRUÊNCIA, DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA E DO *IN
DUBIO PRO REO*

Monografia apresentada como exigência
para conclusão de Curso de Pós-
Graduação *Lato Sensu* da Escola da
Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Aprovada em ____ de _____ de 2025. Grau atribuído: _____

BANCA EXAMINADORA

Presidente: Desembargador Guilherme Braga Peña de Moraes – Escola da Magistratura
do Estado do Rio de Janeiro-EMERJ.

Convidada: Prof.^a Gisela França da Costa - Escola da Magistratura do Estado do Rio de
Janeiro-EMERJ.

Orientadora: Prof.^a Elisa Ramos Pittaro Neves - Escola da Magistratura do Estado do Rio
de Janeiro-EMERJ.

A ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – EMERJ –
NÃO APROVA NEM REPROVA AS OPINIÕES EMITIDAS NESTE TRABALHO,
QUE SÃO DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO(A) AUTOR(A).

À minha família, alicerce da minha
existência.

SÍNTESE

O presente trabalho visa, através da metodologia de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, a abordar a primeira parte do artigo 385 do Código de Processo Penal, segundo a qual se autoriza a condenação do acusado, a despeito de requerimento absolutório formulado pelo *Parquet* em sede de alegações finais. A pesquisa foi dividida em três capítulos, com o intuito de aprofundar o debate, de forma que foram tecidas breves considerações acerca do percurso do direito processual penal no ordenamento pátrio a partir da experiência constitucional brasileira, em observância à transição do viés inquisitorial, fruto de autoritarismo político, para o modelo acusatório e democrático. Ademais, analisou-se o papel do Ministério Público no ordenamento jurídico atual, com referências à evolução histórica da instituição e às suas prerrogativas constitucionais contemporâneas, a fim de exibir a ausência de hierarquia entre magistrados e membros do Ministério Público, especialmente na processualística penal, sob a perspectiva de que a função de ambas as figuras almeja salvaguardar os direitos fundamentais do réu. Para complementar, analisou-se a adstrição da sentença ao pedido formulado pelo autor da ação penal, com fulcro nos princípios da congruência, do *in dubio pro reo* e da presunção da inocência.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Processual Penal; Artigo 385 do Código de Processo Penal; Ministério Público; Sistema acusatório; Princípio da correlação; Princípio da presunção de inocência; Princípio do *in dubio pro reo*.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A PRIMEIRA PARTE DO ARTIGO 385 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E A ESTRUTURA PRINCIPOLÓGICA DO SISTEMA ACUSATÓRIO NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO À LUZ DA EVOLUÇÃO CONSTITUCIONAL PÁTRIA.....	9
2. O MINISTÉRIO PÚBLICO: EVOLUÇÃO HISTÓRICA; PRERROGATIVAS E FUNÇÕES INSTITUCIONAIS CONSTITUCIONAIS; POSIÇÃO NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO	26
3. A CORRESPONDÊNCIA ENTRE O PEDIDO MINISTERIAL E A SENTENÇA: LIMITES AO PODER DECISÓRIO DA AUTORIDADE JUDICIAL NO PROCESSO PENAL.....	38
CONCLUSÃO.....	51
REFERÊNCIAS.....	55

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental
CRFB	Constituição da República Federativa Brasileira
CPP	Código de Processo Penal
EMERJ	Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro
IN	Instrução Normativa
MP	Ministério Público
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TCC	Trabalho de Conclusão de Curso

INTRODUÇÃO

Valendo-se de metodologia de pesquisa jurisprudencial e bibliográfica, este trabalho objetiva analisar os argumentos desenvolvidos pela doutrina especializada e jurisprudência dos Tribunais de Superposição no que tange à vigência do artigo 385, do CPP, através de uma leitura sistemática do diploma processual, considerando o desenvolvimento histórico das normas processuais, em observância à atual constitucionalização do Direito, assim como as prerrogativas contemporâneas do Ministério Público.

Dessa forma, no primeiro capítulo, contemplou-se o recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de confirmar a vigência do artigo 385 e, com o intuito de aprofundar o debate, foram tecidas breves considerações acerca do percurso do direito processual penal no ordenamento pátrio a partir da experiência constitucional brasileira, em observância à transição do viés inquisitorial, fruto de autoritarismo político da década de 1940, para o modelo acusatório e democrático vigentes.

A seu turno, o segundo capítulo debruçou-se sobre o papel do Ministério Público no ordenamento jurídico atual, com referências à evolução histórica da instituição e às suas prerrogativas constitucionais contemporâneas, a fim de exibir a ausência de hierarquia entre magistrados e membros do Ministério Público, especialmente na processualística penal, sob a perspectiva de que as funções de ambas as figuras almejam salvaguardar os direitos e garantias fundamentais do réu.

No terceiro capítulo, apresentou-se a adstrição da sentença ao pedido formulado pelo autor da ação penal, com fulcro nos princípios da congruência, do *in dubio pro reo* e da presunção da inocência, de forma que a permissão do artigo 385 não encontra amparo nas normas constitucionais em vigor e traduz-se em resquício inquisitorial do período histórico autoritário no qual o diploma processual foi editado.

1. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A PRIMEIRA PARTE DO ARTIGO 385 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E A ESTRUTURA PRINCIPIOLÓGICA DO SISTEMA ACUSATÓRIO NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO À LUZ DA EVOLUÇÃO CONSTITUCIONAL PÁTRIA

O Código de Processo Penal, em sua exposição de motivos, expressamente dispõe que as normas penais e processuais vigentes à época garantiam um extenso rol de direitos e garantias aos réus, além de acrescentar que “não se pode continuar a contemporizar com pseudodireitos individuais em prejuízo do bem comum”¹. Esta e outras afirmações² de Francisco Campos, Ministro da Justiça do período no qual foi editado o diploma processual, ressaltam a finalidade de relativização dos direitos e garantias do acusado em prol de uma suposta ordem pública.

Nesses termos, da clara intenção inquisitorial da legislação, nasce o debate acerca da adequação do artigo 385 do Código de Processo Penal³ ao ordenamento constitucional atual, dado que a redação do dispositivo em referência, que autoriza o decisor a prolatar a condenação, embora tenha havido pedido ministerial pela absolvição, permanece inalterada desde 1940.

Como se verá, a corrente jurisprudencial majoritária é no sentido de que o artigo foi recepcionado pelo ordenamento constitucional de 1988, com base nos princípios da indeclinabilidade e indelegabilidade da jurisdição, bem como do livre convencimento racional do magistrado.

A seu turno, parcela da doutrina advoga pela não recepção do artigo em epígrafe, sob o fundamento de que o permissivo é oriundo de concepções políticas de um período distante, traduzindo-se em defasagem entre o direito processual penal daquele tempo com as normas constitucionais atualmente em vigor, que estabelecem a centralização da

¹ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 17 fev. 2024.

² Exemplo: “Não é consagrada a irrestrita proibição do julgamento ultra petitem”. BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 17 fev. 2024.

³ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 17 fev. 2024.

dignidade da pessoa humana no ordenamento, de modo que o interesse público é limitado pelos direitos e garantias fundamentais.

Partindo desta premissa, ante a ausência de outra norma jurídica hierarquicamente superior à Constituição⁴ e ao status supralegal do Pacto São José da Costa Rica⁵, defende-se que o julgador está adstrito à principiologia irradiante destes diplomas, de sorte que, para o objeto deste trabalho, destacam-se as liberdades individuais, bem como princípios da presunção da inocência e do *in dubio pro reo*, porquanto estes impedem o magistrado de julgar de acordo com seus critérios de conveniência e opiniões pessoais.

Além disso, para esta corrente doutrinária, o julgador submete-se às provas produzidas em contraditório, cujo édito condenatório só se torna possível quando cabalmente comprovadas, nos autos, as afirmações elencadas na denúncia acerca da autoria e materialidade do fato delituoso, a fim de ser um verdadeiro obstáculo às condenações injustas e relativização de direitos e garantias fundamentais.

Nessa linha de raciocínio, os direitos decorrentes do Estado Democrático de Direito, ao serem transferidos para a processualística penal, buscam conter o abuso de poder punitivo estatal. Assim, tendo em vista a primeira geração de direitos fundamentais, o conjunto de liberdades individuais torna-se mecanismo de defesa frente aos arbítrios estatais, de forma que o exercício da liberdade de locomoção requer um sistema legal apto a resguardá-la, do ponto de vista material e processual.

Nesse sentir, para melhor compor o debate, exsurge um necessário estudo acerca da evolução do Código de Processo Penal em consonância com o fenômeno do constitucionalismo, sendo a Lei nº 13.964/2019⁶, que expressamente introduziu o viés acusatório para guiar a aplicação das normas processuais penais, importante vetor a reforçar a intrínseca necessidade de ler o processo penal à luz das previsões constitucionais e os princípios como epicentro do ordenamento jurídico.

De relevo mencionar que muitos antes da novel legislação, a jurisprudência majoritária já acolhia a tese de que o processo penal brasileiro é conduzido nos moldes

⁴ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 fev. 2024.

⁵ BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 04 jan. 2025.

⁶ BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm#art3. Acesso em: 24 set. 2024.

do modelo acusatório, em virtude da influência dos blocos de constitucionalidade e convencionalidade no atual desenho do sistema processual penal, em que se objetivou separar as figuras de acusação e julgador, de sorte a atribuir ao Ministério Público a autonomia e a independência funcionais necessárias para promover privativamente a ação penal pública, com o intuito de manutenção da inércia e imparcialidade da jurisdição.

Em razão disso, impõe-se uma reflexão do gradual aprofundamento do espectro de garantias e missões do Ministério Público e a respectiva fidúcia constitucional que lhe foi atribuída, em 1988, para a promoção de direitos e deveres, assim como no controle dos poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, tendo em vista os instrumentos processuais que são reservados para o cumprimento de suas funções ministeriais.

Sob esse prisma, em se tratando de ação penal de natureza pública, o legitimado para estrear a persecução penal é o Ministério Público, que a promoverá mediante uma peça inaugural em que se demonstrem os indícios de materialidade do fato delituoso e a respectiva autoria (*fumus commissi delicti*), sob pena de rejeição da acusação pelo juiz nos termos do art. 395 do Código de Processo Penal⁷.

Diante disso, considerando que o processo penal inaugurado com o intuito de buscar uma resposta estatal (*ius puniendi* do Estado) para a proteção de bens jurídicos tutelados pelo Direito Penal, aqueles considerados como de primordial importância pelo legislador em determinado contexto histórico-social, é necessário que os fatos para oferecimento da denúncia estejam lastreados em um conjunto mínimo de provas⁸.

Entrementes, a aparente tipicidade da conduta enseja que o acusador demonstre, com lastro em informações colhidas a partir de inquérito policial ou procedimento instrutório dentro do próprio Ministério Público, a verossimilhança do alegado na denúncia criminal para assegurar o recebimento judicial, sendo posteriormente, em sede de instrução probatória, ônus probatório da mesma acusação a tarefa de verificação das hipóteses argumentativas trazidas à baila com a finalidade de convencer o juiz acerca da condenação do réu (função persuasiva do acusador)⁹.

⁷ Art. 395. BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 17 fev. 2024.

⁸ LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 19. ed. São Paulo: Saraivajur, 2022.

⁹ LOPES JR., *op. cit.*

Não obstante, existe a possibilidade de que o Ministério Público ateste, no deslinde processual, a presença de uma das causas previstas pelos arts. 386 e 397, do CPP¹⁰, de modo que requeira, ao final, a absolvição do acusado.

Todavia, dispõe o Código de Processo Penal, no artigo 385, que, a despeito do pedido absolutório ministerial em alegações finais, é possível a prolação de decisão condenatória nos crimes de ação penal pública, assim como o reconhecimento de agravantes, ainda que não alegadas pelo *Parquet*.

Nessa esteira, à luz da jurisprudência dominante dos Tribunais de Superposição, foi firmado o entendimento de que o artigo 385 fora recepcionado pelo ordenamento constitucional instaurado em 1988, uma vez que o requerimento ministerial não vincula o órgão julgador, já que seu papel não se restringe ao de mero homologador do pedido do *Parquet*, ante a soberania do ato de julgar e de dizer o direito.

Além disso, em virtude da previsão do artigo 42 do CPP¹¹, argumenta-se que não há disponibilidade da ação pelo Ministério Público e possibilidade de desistência da ação pelo *Parquet*, diferentemente do sistema adversarial norte-americano, no qual o ato de retirar a acusação vincula o posicionamento do juiz.

Na ótica deste posicionamento, a inteligência do artigo 385, portanto, reflete a independência funcional da magistratura, bem como a indeclinabilidade e a indelegabilidade¹², haja vista que a função judicial é de natureza pública e, por consequência, no interesse de toda a coletividade.

Ainda, para este ponto de vista, não há que se falar em violação ao princípio da correlação quando houver decreto condenatório em dissonância com a absolvição pleiteada pelo Ministério Público, dado que a correlação restringe o magistrado tão somente aos fatos narrados na denúncia, de tal forma que pode, inclusive, atribuir capitulação jurídica diversa daquela pleiteada na peça de acusação (*emendatio libelli*)¹³.

¹⁰ Art. 397. BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 17 fev. 2024.

¹¹ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 17 fev. 2024.

¹² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). **Recurso Especial 2.022.413/PA**. Recurso especial. Concussão. [...]. Relator p/ acórdão: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Julgado em 14 fev. 2023. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202200356440&dt_publicacao=07%2F03%2F2023. Acesso em: 18 nov. 2024.

¹³ Art. 383. BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 17 fev. 2024.

É dizer, a não sujeição aos fundamentos jurídicos ministeriais possui respaldo no princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o julgador pode valorar as provas e formar seu convencimento livremente, desde que o faça motivadamente, sem estar adstrito às teses defensivas e acusatórias.

Nessa linha, já decidiu, o STF no sentido de que o dispositivo sob análise “impõe, ao julgador que decidir pela condenação, um ônus de fundamentação elevado, para justificar a excepcionalidade de decidir contra o titular da ação penal”¹⁴.

Ademais, no julgamento das ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305 que declarou a constitucionalidade do dispositivo introduzido pela Lei nº 13.964/2019, advertiu-se que, a despeito da introdução do novel artigo 3º-A do CPP, não houve derrogação tácita do artigo 385, cuja posição está chancelada pelo guardião da Constituição na passagem *in verbis*:

A legítima vedação à substituição da atuação probatória do órgão de acusação significa que o juiz não pode, em hipótese alguma, tornar-se protagonista do processo. Simultaneamente, remanesce a possibilidade de o juiz, de ofício: (a) “determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante” (artigo 156, II); (b) determinar a oitiva de uma testemunha (artigo 209); (c) complementar a sua inquirição (artigo 212) e (d) “proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição” (artigo 385). Diante da obrigatoriedade e da indisponibilidade que caracterizam a ação penal pública no direito processual penal brasileiro, as manifestações do Ministério Público submetem-se ao controle judicial, no âmbito do qual compete aos juízes competentes para o julgamento da ação penal impedir que, direta ou indiretamente, aqueles princípios sejam violados nos autos. Deveras, os institutos da desistência ou da preempção são aplicáveis exclusivamente às ações penais privadas.¹⁵

Trata-se de posição assente na percepção de que, vedar ao magistrado a possibilidade de condenar o acusado apesar do pedido ministerial de absolvição, importaria em esvaziamento da função jurisdicional e concentração das funções de titular da ação penal e de julgador na mesma figura processual¹⁶.

¹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal 976/Pe**. Relator: Ministro Roberto Barroso. Julgado em 18 fev. 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7524276923>. Acesso em: 18 nov. 2024.

¹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.298/DF**. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgado em 24 ago. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5840274>. Acesso em: 20 nov. 2024.

¹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Decisão Monocrática). **Recurso Extraordinário com Agravo 996.669/BA**. Roubo Qualificado. Pedido De Absolvição Formulado Pelo Ministério Público Nas Alegações Finais. [...] Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Julgado em: 30 set. 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5052371>. Acesso em: 14 jan. 2024.

Remarque-se que, apesar da recente declaração do STF de vislumbrar a recepção do artigo 385 ao ordenamento constitucional vigente, este já era o sentido da jurisprudência dos Tribunais¹⁷.

Em adição, a praxe judiciária não tem acolhido dogmas ou princípios de modo absoluto, especialmente na hipótese de eventual erro ou comprometimento ético do membro do *Parquet*, de tal modo que o artigo 385 mitigaria a falta de controle sobre o ato viciado, em razão da ausência de previsão legal que possibilite o controle do respectivo ato pela instância revisora do Ministério Público¹⁸.

Se pontua, em igual sentido, na jurisprudência dominante que o princípio acusatório não pode ser invocado como argumento de autoridade em relação aos outros, de modo que deve sobressair a regra que melhor atenda ao interesse público e ao equilíbrio entre a punição dos culpados e absolvição dos inocentes¹⁹.

Em que pesem tais considerações, parece que a posição jurisprudencial dos Tribunais de Superposição não seguiu a melhor ortodoxia ante a necessidade de ler o Código de Processo Penal através de seu percurso histórico e à luz da função irradiadora da Constituição aos demais campos do Direito, interpretando-se estes em consonância com as normas constitucionais.

Destarte, verifica-se a necessidade de brevemente analisar a evolução do sistema acusatório no âmbito do Direto Processual Penal em paralelo ao desenvolvimento do valor da Constituição até a cultura jurídica atual.

Por conseguinte, a partir da análise da história constitucional brasileira, é possível perceber diferentes momentos de manifestação do poder originário, cuja primeira e mais longa constituição foi a Carta Constitucional do Império do Brasil²⁰. Outorgada em 1824 no contexto de Estado unitário (organização político-administrativa centralizada de

¹⁷ Exemplo: julgados do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro no âmbito da Apelação 0295057-63.2017.8.19.0001 e Apelação 0000564-39.2017.8.19.0208.

¹⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). **Recurso Especial 2.022.413/PA**. Recurso especial. Concussão. [...]. Relator p/ acórdão: Ministro Rogério Schietti Cruz. Julgado em 14 fev. 2023. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202200356440&dt_publicacao=07%2F03%2F2023. Acesso em: 18 nov. 2024.

¹⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). **Recurso Especial 2.022.413/PA**. Recurso especial. Concussão. [...]. Relator p/ acórdão: Ministro Rogério Schietti Cruz. Julgado em 14 fev. 2023. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202200356440&dt_publicacao=07%2F03%2F2023. Acesso em: 18 nov. 2024.

²⁰ BRASIL. [Constituição (1824)]. **Constituição Política do Império do Brasil**. Rio de Janeiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 21 maio 2024.

Estado), o traço característico da Constituição do Império foi a instauração de quatro Poderes, entre eles o Poder Moderador, idealizado por Benjamin Constant, exercido pelo próprio imperador, marcado pela irresponsabilidade política, centralização de poder e ausência de controle exercido pelas demais instâncias do poder. Tamanho era o poderio do Imperador que era ele quem nomeava os juizes de direito²¹ e os promotores²².

Nesse período posterior à independência do Brasil, continuaram a vigorar as leis portuguesas no que tange ao processo penal, nomeadamente as Ordenações Filipinas, até 1832, quando, com a chegada do novo Código de Processo Criminal²³, houve a codificação do direito penal e processual penal, realizada com o objetivo de modernização do Estado-Nação²⁴.

Entretanto, ainda que de influência liberal, o Código de Processo Criminal de 1832 autorizava a atuação *ex officio* do juízo em diferentes momentos, como, por exemplo, intimação de testemunhas sem requerimento das partes (art. 84²⁵) e pela busca incessante pela vontade real (art. 46, 6^o²⁶ e art. 80²⁷), cuja natureza de tais medidas remonta às características de um sistema processual penal de natureza inquisitória.

Importante ressaltar que o sistema penal inquisitorial, segundo os ensinamentos de Khaled Jr., é marcado por um juiz inquisidor, atuante como investigador, parte

²¹ “Art. 24 Os Juizes de Direito serão nomeados pelo Imperador d'entre os Cidadãos habilitados, na fôrma do art. 44 do Código do Processo; e quando tiverem decorrido quatro annos da execução desta Lei, só poderão ser nomeados Juizes de Direito aquelles Bachareis formados que tiverem servido com distincção os cargos de Juizes Municipaes, ou de Orphãos, e Promotores Publicos, ao menos por um quatriennio completo.” BRASIL. **Lei nº 261, de 3 de dezembro de 1841**. Reformando o Código de Processo Criminal. Rio de Janeiro, 1841. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM261.htm. Acesso em: 20 dez. 2024.

²² “Art. 22. Os Promotores Publicos serão nomeados e demittidos pelo Imperador, ou pelos Presidentes das Provincias, preferindo sempre os Bachareis formados, que forem idoneos, e servirão pelo tempo que convier. Na falta ou impedimento serão nomeados interinamente pelos Juizes de Direito.” BRASIL. **Lei nº 261, de 3 de dezembro de 1841**. Reformando o Código de Processo Criminal. Rio de Janeiro, 1841. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM261.htm. Acesso em: 20 dez. 2024.

²³ VIANA, Juvêncio Vasconcelos. História do Processo: uma análise do Código de Processo Civil de 1939 sob o Prisma Terminológico. **BuscaLegis.**, v. 13, 2011. Disponível em: <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/viewFile/9201/8767>. Acesso em: 21 maio 2024.

²⁴ NUNES, Diego. Codificação, recodificação, descodificação? Uma história das dimensões jurídicas da justiça no Brasil Imperial a partir do Código de Processo Criminal de 1832. **Revista da faculdade de direito da UFMG**, n. 74, p. 135-166, 2019.

²⁵ “Art. 84. As testemunhas serão offerecidas pelas partes, ou mandadas chamar pelo Juiz ex-officio”. BRASIL. **Lei de 29 de novembro de 1932**. Institui o Código do Processo Criminal. Rio de Janeiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm. Acesso em: 14 ago. 2024.

²⁶ “Art. 46. 6º. Lembrar ao Conselho todos os meios, que julgar ainda necessarios para o descobrimento da verdade.” BRASIL. **Lei de 29 de novembro de 1932**. Institui o Código do Processo Criminal. Rio de Janeiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm. Acesso em: 14 ago. 2024.

²⁷ “Art. 80. Os Juizes devem fazer ao denunciante, ou queixoso as perguntas, que lhes parecerem necessarias, para descobrirem a verdade, e inquerir sobre ellas testemunhas”. *Ibid.*

acusatória e julgador, de sorte que a confissão do acusado é compreendida como a prova máxima e sagrada a ser obtida, de forma a não haver limitação quanto aos meios utilizados para consegui-la.

Neste sistema, dispensam-se critérios objetivos de cognição a fim de alcançar aquela verdade criada na cabeça do magistrado²⁸. Trata-se, outrossim, de um sistema processual marcado pelo viés de presunção da culpabilidade do acusado.

Dessa forma, depreende-se que, a despeito da divisão formal de atribuições entre as figuras do órgão julgador e do Promotor Público, que, nessa altura, já era titular da ação penal pública (art. 73, § 4º), o Código do Império não conferia competência privativa da persecução penal pública ao *Parquet*, tendo em vista a possibilidade de instauração da ação pelo juiz ainda que sem oferecimento de denúncia ou queixa²⁹, o que reforça o viés inquisitorial do Diploma Legal.

Durante a experiência histórica de vigência do referido Código, a confusão dos papéis dos atores do processo era percebida no policialismo judiciário, ou seja, policiais com funções judiciais e juízes com funções policiais, assim como no órgão de acusação, cujos membros eram denominados em segundo grau como “desembargadores promotores da justiça”³⁰.

Por sua vez, o poder constituinte originário de 1891 rompeu com a ordem constitucional anterior e promulgou a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, fruto da Proclamação da República de 1889 e da transformação do Estado unitário para federal, de sorte que restou abolido o Poder Moderador, visando à descentralização política.

Nessa esteira, além da essência democrática, a fragmentação do Estado unitário em entes federativos dotados de autonomia ensejou que fosse redesenhada a competência legislativa, de sorte que, à União, foi atribuída a competência para legislar apenas sobre

²⁸ KHALED JR, Salah Hassan. O Sistema Processual Penal brasileiro Acusatório, misto ou inquisitório? *Civitas-Revista de Ciências Sociais*, v. 10, n. 2, p. 293-308, 2010.

²⁹ “Art. 206. Não havendo queixa, ou denuncia, mas constando ao Juiz de Paz que se tem infringido as posturas, lei policial, ou termo de segurança, e de bem viver, mandará formar auto circunstanciado do facto, com declaração das testemunhas, que nelle hão de jurar, e citar o delinquente na fôrma do artigo antecedente”. BRASIL. **Lei de 29 de novembro de 1932**. Institui o Código do Processo Criminal. Rio de Janeiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm. Acesso em: 14 ago. 2024.

³⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). **Recurso Especial 2.022.413/PA**. Recurso especial. Concussão. [...]. Relator p/ acórdão: Ministro Rogério Schietti Cruz. Julgado em 14 fev. 2023. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202200356440&dt_publicacao=07%2F03%2F2023. Acesso em: 18 nov. 2024.

as causas processuais penais que a envolvessem, de modo que havia em cada um dos estados da federação códigos de processo penal próprios³¹. No entanto, o exercício dos papéis de acusação e julgador permanecia misturado, como no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que o procurador-geral podia atuar como relator ou revisor no julgamento das causas³².

A seu turno, em 1934, o legislador constituinte promulgou a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, substituída em 1937 pela Constituição apelidada de “Polaca”, cuja alcunha justifica-se em razão da inspiração na Constituição Polonesa, de viés fascista.

Nesse momento histórico, retornou à União Federal a competência privativa para legislar sobre direito processual, nos termos do art. 16, XVI, da Constituição de 1937³³, o que resultou na elaboração do Código de Processo Penal de 1941³⁴, através do Decreto-Lei nº 3.689, diploma editado pelo então Presidente da República Getúlio Vargas, sem a participação do Congresso Nacional, por força do art. 180 da Constituição autoritária de 1937³⁵.

O Código de 1941 reforçou o viés inquisitorial e a anomalia na distribuição dos papéis da persecução penal, de sorte que a redação originária autorizava os chamados processos judicialiformes, em que havia a instauração da ação penal por meio de portaria³⁶.

³¹ VIANA, Juvêncio Vasconcelos. História do Processo: uma análise do Código de Processo Civil de 1939 sob o Prisma Terminológico. **BuscaLegis.**, v. 13, 2011. Disponível em: <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/viewFile/9201/8767>. Acesso em: 21 maio 2024.

³² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). **Recurso Especial 2.022.413/PA**. Recurso especial. Concussão. [...]. Relator p/ acórdão: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Julgado em 14 fev. 2023. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202200356440&dt_publicacao=07%2F03%2F2023. Acesso em: 18 nov. 2024.

³³ “Art 16 - Compete privativamente à União o poder de legislar sobre as seguintes matérias: XVI - o direito civil, o direito comercial, o direito aéreo, o direito operário, o direito penal e o direito processual”. BRASIL. [Constituição (1937)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, DF: Presidência da República, [1937]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 17 fev. 2024.

³⁴ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 17 fev. 2024.

³⁵ “Art 180 – Enquanto não se reunir o Parlamento nacional, o Presidente da República terá o poder de expedir decretos-leis sobre todas as matérias da competência legislativa da União.” BRASIL. Constituição (1937)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, DF: Presidência da República, [1937]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 17 fev. 2024.

³⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). **Recurso Especial 2.022.413/PA**. Recurso especial. Concussão. [...]. Relator p/ acórdão: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Julgado em 14 fev. 2023. Disponível em:

Em 1946, após a queda do Estado Novo, promulgou-se uma nova Constituição³⁷, representando o processo de redemocratização do país, tendo em vista que o poder constituinte originário, ao inaugurar esta nova ordem constitucional, se caracteriza de forma autônoma, além de não estar sujeito a nenhuma limitação normativa material ou formal pré-existente. Apesar disso, sabe-se que é possível a recepção de diplomas normativos anteriores no que for compatível com a nova Constituição, como foi o caso do CPP de 1941, que se manteve em vigência.

Por sua vez, o golpe militar de 1964 desencadeou em abrupta ruptura política com a ordem constitucional anterior, cujo endurecimento político da nova Carta de 1967 e das Emendas à Constituição de 1969 e 1977 foi acompanhado de algumas reformas legislativas na seara processual penal como, por exemplo, a Lei nº 5.349 de 1967, na qual se salientaram os poderes e a discricionariedade do órgão julgador, o que é possível concluir a partir da análise comparativa das redações dos dispositivos normativos, *in verbis*:

Art. 312 da Redação Original do CPP. A prisão preventiva será decretada nos crimes a que for cominada pena de reclusão por tempo, no máximo, igual ou superior a dez anos³⁸.

Art. 312 introduzido pela Lei n. 5.349 de 1967. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova de existência do crime e indícios suficientes da autoria³⁹.

Se antes o art. 312 restringia a decretação da prisão preventiva amparada objetivamente no tempo de pena abstrata dos delitos, com a mudança legislativa em epígrafe passou a ser possível a limitação da liberdade de locomoção do réu durante o processo, sob o fundamento de “garantia de ordem pública, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal”, a partir de termos brandos e sem

https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202200356440&dt_publicacao=07%2F03%2F2023. Acesso em: 18 nov. 2024.

³⁷ BRASIL. [Constituição (1946)] **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946**. Rio de Janeiro, DF: Presidência da República, [2024] Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm. Acesso em: 17 fev. 2024.

³⁸ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 17 fev. 2024.

³⁹ BRASIL. **Lei nº 5.349 de 3 de novembro de 1967**. Brasília, DF: Presidência da República, [1967]. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1950-1969/15349.htm#:~:text=A%20pris%C3%A3o%20preventiva%20poder%C3%A1%20ser,e%20ind%C3%ADcios%20suficientes%20da%20autoria. Acesso em: 17 fev. 2024.

objetividade, que alcançam diversos significados e ampliam a discricionariedade da autoridade judiciária.

A seu turno, em 1988, com a gradual abertura política, foi promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil, fruto da ampla participação popular, segundo a qual a titularidade do poder constituinte é do povo, em resposta aos períodos autoritários vividos no país. Dessa forma, é considerada a mais democrática das constituições brasileiras, além de inovadora em razão do protagonismo do rol de direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana.

Considerando que a Lei Maior em vigência representa o neoconstitucionalismo, cuja noção basilar é a da posição formalmente superior da Constituição sobre o restante da ordem jurídica, cada norma legal ou infralegal passou a ter, como fundamento de validade, a Constituição. De relevo mencionar, portanto, que os princípios inseridos no texto constitucional passaram a ter força normativa. Nessa toada, os ensinamentos doutrinários de Luís Roberto Barroso⁴⁰:

O marco histórico do novo direito constitucional, na Europa continental, foi o constitucionalismo do pós-guerra, especialmente na Alemanha e na Itália. No Brasil, foi a Constituição de 1988 e o processo de redemocratização que ela ajudou a protagonizar. [...] A reconstitucionalização da Europa, imediatamente após a 2ª Grande Guerra e ao longo da segunda metade do século XX, redefiniu o lugar da Constituição e a influência do direito constitucional sobre as instituições contemporâneas. A aproximação das ideias de constitucionalismo e de democracia produziu uma nova forma de organização política, que atende por nomes diversos: Estado democrático de direito, Estado constitucional de direito, Estado constitucional democrático. [...] No caso brasileiro, o renascimento do direito constitucional se deu, igualmente, no ambiente de reconstitucionalização do país, por ocasião da discussão prévia, convocação, elaboração e promulgação da Constituição de 1988.

No ponto, percebe-se que, até a Segunda Guerra Mundial, predominava a rígida separação entre o Direito e a Moral, característica do Estado Legiscêntrico, cujo juiz estava adstrito tão somente à subsunção do fato à lei, através da lógica dedutiva-formal⁴¹. O advento da Era Pós-Positivista, por sua vez, com a centralização do Diploma Constitucional ensejou a priorização dos valores éticos e princípios, concedendo-lhes eficácia irradiante e expansiva a todos os ramos do Direito.

⁴⁰ BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). **Revista de Direito Administrativo**, v. 240, p. 1-41. abril. 2005. Disponível em: <https://doi.org/10.12660/rda.v240.2005.43618>. Acesso em: 09 maio 2024.

⁴¹ TOSTES, Melina Alves. A influência do inconsciente do intérprete no processo de concretização da norma constitucional. **Revista da Faculdade de Direito UFMG**, n. 61, p. 425-443, jul/dez 2012. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/P.0304-2340.2012v61p425/233>. Acesso em: 14 ago. 2024.

Portanto, a constitucionalização do direito invocou a necessidade de interpretar o Direito Processual Penal à luz da Carta Maior. Nesse sentido, a noção da supremacia da norma constitucional e sua respectiva função interpretativa implicam no fato de que o rol de direitos e garantias fundamentais, do Título II da Constituição Federal, cuja natureza é exemplificativa⁴², serve como referência a todo ordenamento infraconstitucional, especialmente em razão de serem os direitos fundamentais inerentes à condição de ser humano, ou seja, irrenunciáveis, imprescritíveis, inalienáveis e de aplicação imediata⁴³, de sorte que vinculam a atuação dos poderes legislativo, executivo e judiciário.

Assim, as normas constitucionais passaram a ser revestidas de efeitos inibitório (impedem atos normativos contra elas) e interpretativo, servindo como parâmetro de interpretação, uma vez que “os textos da Constituição são dotados de eficácia normativa vinculante” (Min. Eros Grau no julgamento do RE 407.688 / SP⁴⁴). Logo, toda e qualquer norma legal passa a ser objeto de aferição de constitucionalidade e de compatibilidade com os direitos e garantias fundamentais.

Ao presente trabalho, ganha especial relevo o direito fundamental à liberdade de locomoção, eis que intimamente ligado à aplicação eventual de sanções penais de restrição deste bem jurídico.

Nesse diapasão, salvaguardado pelo art. 5º, XV, CRFB, o direito constitucional à liberdade de ir e vir⁴⁵ possui, como ideia central, a ampla garantia frente ao Estado da liberdade de locomoção individual, com restrições apenas excepcionais e temporárias. Para tanto, a Constituição admite taxativamente apenas quatro espécies de prisão no âmbito penal: prisão por crime contra o Estado na vigência do estado de defesa, prisão decorrente de flagrante delito, de ordem de autoridade judiciária competente e nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar (art. 5º, LXI, CRFB/1988)⁴⁶.

⁴² Direitos e garantias fundamentais estão espalhados pela Constituição, além de dispostos em tratados internacionais e na legislação infraconstitucional, conforme artigo. 5º, parágrafo 2º, CRFB.

⁴³ Art. 5º, § 1º. BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 fev. 2024.

⁴⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário 407.688/SP**. Fiador. Locação. Ação de despejo. Sentença de procedência. Execução. Responsabilidade solidária pelos débitos do afiançado. Penhora de seu imóvel residencial. Bem de família. [...] Relator: Ministro Cezar Peluso. Julgado em: 08 fev. 2006. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/indiceRtj/verPDF.asp?numPDF=200_1. Acesso em: 26 ago. 2024.

⁴⁵ “A vida, a possibilidade de ir e vir, a manifestação de opinião e a possibilidade de reunião pertencem à natureza do ser humano”. MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

⁴⁶ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 fev. 2024.

Em igual sentido, o inciso LXII, do art. 5º, CRFB/88⁴⁷, impõe a obrigação ao Estado (prestação positiva) de comunicação obrigatória ao juiz competente acerca dos casos de prisão em flagrante, para que haja análise judicial das circunstâncias e legalidade do decreto prisional em até vinte e quatro horas na Audiência de Custódia (direito fundamental implícito), cuja ilegalidade importará em relaxamento da prisão.

Evidencia-se, portanto, a enorme importância dada ao bem jurídico da liberdade, em suas acepções de ir, vir e permanecer, frente à possibilidade de restrições indevidas oriundas do poder estatal, guiando a atuação dos agentes públicos envolvidos no processo penal.

Esta relevante proteção às potenciais arbitrariedades estatais já vem sendo desenhada desde 1824, período em que foi insculpido em lei a hipótese de concessão de habeas corpus, sendo este remédio integrado ao texto constitucional em 1891 para combater ato e restrição ilegais ou abusivos à liberdade de locomoção por ordem de autoridade pública, ainda que na forma de ameaça de ofensa direta ou indireta a este direito, desde que concreta e efetiva.

Nessa linha, a valorização da liberdade de locomoção impõe até mesmo ao órgão julgador a concessão de habeas corpus de ofício, quando tomar conhecimento de coação indevida de privação ao direito de locomoção, de modo a mitigar o princípio da inércia da jurisdição e velar pelos direitos do acusado. Trata-se de vinculação do poder judiciário aos direitos fundamentais, conforme os ensinamentos de Gilmar Mendes:

Cabe ao judiciário a tarefa clássica de defender os direitos violados ou ameaçados de violência (Art. 5º, XXXV, da CF). A defesa dos direitos fundamentais é da essência da sua função. Os tribunais detêm a prerrogativa de controlar os atos dos demais Poderes, como o que definem o conteúdo dos direitos fundamentais proclamados pelo constituinte. A vinculação das cortes aos direitos fundamentais leva a doutrina a entender que estão elas no dever de conferir a tais direitos máxima eficácia possível. Sob um ângulo negativo, a vinculação do Judiciário gera o poder-dever de recusar aplicação a preceitos que não respeitem os direitos fundamentais. A vinculação dos tribunais revela-se, também, no dever que se impõe aos juizes de respeitarem os preceitos de direitos fundamentais, no curso do processo e no conteúdo das decisões – digam elas respeito à matéria de direito público, de direito privado ou de direito estrangeiro.⁴⁸

⁴⁷ *Ibid.*

⁴⁸ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

Agregando-se à percepção de que a limitação ao direito de liberdade de locomoção apresenta-se como a *última ratio*, ou seja, em um Estado Democrático de Direito a aplicação do direito penal deve ser excepcional (efetividade da tutela penal mínima), reduzindo-se a intervenção estatal à liberdade individual, com amparo no devido processo legal e todos os direitos irradiados deste princípio (direito ao juiz natural, ao contraditório, ampla defesa, à presunção da inocência, entre outros).

Logo, apesar de não haver previsão expressa no texto constitucional de que o processo penal deva ser orientado pelas normas de matriz acusatória, a função interpretativa da Constituição, como anteriormente ressaltada, impõe a valorização do ser humano e de sua dignidade. Estes são, ao mesmo tempo, pressupostos básicos do sistema acusatório e da base epistemológica da democracia, conforme ensina Aury Lopes Jr⁴⁹, porquanto se trata, conforme alguns doutrinadores pontificam, de garantia do acusado:

Dizer que o processo penal é o instrumento de garantia do acusado significa que a ele são possibilitados todos os meios de defesa permitidos no Estado Democrático de Direito, a exemplo da ampla defesa e do contraditório, e que, além disso, ele somente será condenado por ter realizado um fato se houver certeza da materialidade e autoria. Na dúvida, o acusado deve ser absolvido.⁵⁰

Assim, na aplicação do Direito, o julgador deve ter a Constituição como o vetor hermenêutico. Ademais, ainda que sem redação expressa no texto da Lei Maior, o legislador infraconstitucional, na reforma no Código Processual de 2019, realizada pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), expressamente introduziu o art. 3º-A, segundo o qual: “O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação”⁵¹.

Nessa perspectiva, o legislador, no exercício do seu *múnus* legiferante, definitivamente determinou a aplicação à processualística penal dos critérios de presunção da inocência, impessoalidade e inércia do juiz, posição esta ratificada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede das ADIs 6.298, 6.300 e 6.305, pontificou:

A estrutura acusatória do processo penal, prevista na primeira parte do dispositivo, apenas torna expresso, no texto do Código de Processo Penal, o

⁴⁹ LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 19. ed. São Paulo: Saraivajur, 2022.

⁵⁰ GRUBBA, Leilane Serratine. A verdade no processo penal: (im)possibilidades? **Revista de Direito Público**. V. 12. N. 1. 2017. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Dir-Pub_v.12_n.1.09.pdf. Acesso em: 14 ago. 2024.

⁵¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.298/DF**. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgado em 24 ago. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5840274>. Acesso em: 20 nov. 2024.

princípio fundamental do processo penal brasileiro, extraído da sistemática constitucional, na esteira da doutrina e da jurisprudência pátrias. [...] Esta Corte assentou a compreensão de que “O princípio fundante do sistema ora analisado, a toda evidência, é o princípio acusatório, norma decorrente do *due process of law* (art. 5º, LIV, CRFB) e prevista de forma marcante no art. 129, I, da CRFB, o qual exige que o processo penal seja marcado pela clara divisão entre as funções de acusar, defender e julgar, considerando-se o réu como sujeito, e não como objeto da persecução penal” (ADI 4414, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, j. 31/05/2012). (e) Deriva do princípio acusatório a vedação, a priori, à iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória das partes. A posição do juiz no processo é regida pelos princípios da imparcialidade e da equidistância, porquanto “[...] A separação entre as funções de acusar, defender e julgar é o signo essencial do sistema acusatório de processo penal (Art. 129, I, CRFB), tornando a atuação do Judiciário na fase pré-processual somente admissível com o propósito de proteger as garantias fundamentais dos investigados” (ADI 4414, Relator Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 31/05/2012). [...] (i) Nestes termos, o novo artigo 3º-A do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 13.964/2019, deve ser interpretado de modo a vedar a substituição da atuação de qualquer das partes pelo juiz, sem impedir que o magistrado, pontualmente, nos limites legalmente autorizados, determine a realização de diligências voltadas a dirimir dúvida sobre ponto relevante.⁵²

Em igual direção, Aury Lopes Jr. assinala que o sistema acusatório é compreendido como um modelo que busca garantir a imparcialidade do juiz, assim como a eficácia do contraditório e das demais regras do devido processo penal à luz da CRFB⁵³. Além disso, outras características podem ser elencadas, quais sejam:

a) em todos os processos se nota a presença necessária de um acusador público distinto do juiz; b) regem os princípios da publicidade, oralidade e contraditório; c) há uma preocupação por manter a igualdade de armas entre as partes; via de regra, é assegurada a presença de um acusador particular ou popular, tanto nos processos cujo interesse seja eminentemente privado, como para suprir a inatividade do acusador público; e) ao juiz lhe é autorizado ter uma participação mais ativa ao longo da fase probatória; f) a investigação criminal é uma tarefa confiada à polícia judiciária ou ao Ministério Público; g) somente a acusação dá início ao processo judicial; h) as partes podem recorrer das decisões judiciais proferidas; i) a inobservância das regras procedimentais determina nulidade do ato praticado ou de todo o processo; j) a liberdade do acusado é a regra, podendo ser restringida mediante a satisfação de determinados requisitos previamente estabelecidos.⁵⁴

Para os fins deste trabalho, cumpre assinalar brevemente que a estrutura acusatória possui, como um de seus pilares, a repartição de competências no processo penal, havendo estrita diferenciação entre a figura do julgador e a do acusador, que, no atual

⁵² BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.298/DF**. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgado em 24 ago. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5840274>. Acesso em: 20 nov. 2024.

⁵³ LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 19. ed. São Paulo: Saraivajur, 2022.

⁵⁴ ANDRADE, Mauro Fonseca. **Sistemas Processuais Penais e seus Princípios Reitores**. Curitiba: Juruá, 2013.

ordenamento jurídico brasileiro, a instituição que ocupa o espaço do acusador público é o Ministério Público, nos termos do art. 129, I, CRFB/1988⁵⁵.

Assim, a essência constitucional de 1988, ao dispor topograficamente no capítulo “Das funções essenciais da Justiça”, conferiu nova feição ao Ministério Público e o amparou de garantias e prerrogativas na defesa dos interesses da sociedade, inclusive contra os próprios órgãos do Estado, ante sua autonomia e desvinculação dos demais Poderes, com poder-dever para acusar, controlar e fiscalizar os atos administrativos, defender a ordem jurídica democrática⁵⁶.

Nesse sentido, ao *Parquet*, na ótica acusatória, concederam-se muitas das funções que eram do órgão jurisdicional inquisitório para se instalar numa posição interpartes da relação⁵⁷, passando a ter a competência privativa para deflagrar a ação penal, bem como para interpor recursos que porventura entender cabíveis, sendo defeso ao magistrado dar início à persecução penal de ofício.

Nota-se que, em um sistema processual compatibilizado com a CRFB, a função que o juiz passa a ocupar é a de “árbitro ou mediador, repassando às partes o dever de colocar o processo em movimento”⁵⁸, na qual abandona a antiga ideia do órgão judicial como soberano, tão comum no sistema inquisitório.

Nessa toada, pontifica Aury Lopes Jr. que a essência do sistema inquisitório consiste em aglutinar os poderes instrutórios no órgão julgador, no qual desaparece a estrutura dialética e contraditória e, conseqüentemente, a imparcialidade, uma vez que o magistrado possui a iniciativa probatória, além de decidir sobre a prova que ele mesmo produziu⁵⁹.

Trata-se de uma virada democrática, segundo a qual se busca garantir a imparcialidade do órgão julgador em consonância com as garantias processuais do réu, sob o fundamento do princípio acusatório, já que, ao produzir prova, estaria desigualando

⁵⁵ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 fev. 2024.

⁵⁶ MEYER- PFLUG, Samantha Ribeiro. O Ministério Público na Constituição Federal de 1988. **Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo**. v. 2. 2012. Disponível em: https://es.mpsp.mp.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/46. Acesso em: 14 ago. 2024.

⁵⁷ SOUZA, Artur César de. O ativismo judicial no processo penal e a imparcialidade do juiz. **Revista de Doutrina da 4ª Região**. 17 ed. 2007. Disponível em: https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao017/Artur_Souza.htm. Acesso em: 14 ago. 2024.

⁵⁸ ANDRADE, Mauro Fonseca. **Sistemas Processuais Penais e seus Princípios Reitores**. Curitiba: Juruá, 2013.

⁵⁹ LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 19.ed. São Paulo: Saraivajur, 2022.

as forças entre as partes⁶⁰, além de lhe retirar o protagonismo e poderes que possam ensejar arbítrios e discricionariedades. Intenta-se que o magistrado resolva as questões a ele submetidas “sem se deixar conduzir por paixões, sem desigualar ou desequilibrar a posição dos sujeitos da relação jurídica, alcançando um resultado mais justo e segundo os ditames dos direitos fundamentais do acusado”⁶¹.

Portanto, toda a estrutura acusatória definida no texto constitucional e agora expressamente disposta no Código de Processo Penal, somada à existência de dispositivos que vão de encontro a estas garantias decorrentes do sistema acusatório, se traduzem em antagonismo jurídico.

O hiato entre a inteligência das normas constitucionais e as alterações introduzidas pelas últimas reformas no CPP reforça que própria *ratio legis* das normas inquisitórias datadas de 1941 do diploma processual não mais se adequam aos princípios norteadores da Constituição de 1988, ao papel do Ministério Público, à estrutura acusatória e à efetividade da tutela penal mínima.

Nessa ordem de ideias, a possível condenação judicial com pedido absolutório ministerial fragiliza as segurança jurídica e imparcialidade jurisdicional, já que reforça a discricionariedade e subjetividade judiciais para lastrear o crivo condenatório e se distancia da principiologia amparada pelo sistema acusatório.

Nesse contexto, a decisão judicial, para ser considerada justa, deve espelhar os direitos e garantias constitucionais, de forma que eventual condenação do réu requer a aderência ao pedido ministerial neste sentido.

⁶⁰ BONTEMPO, Henrique Oliveira. A iniciativa probatória do juiz no processo penal. **Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva**. N. 21. 2013. Disponível em: <https://revistas.newtonpaiva.br/redcunp/d21-25/>. Acesso em: 14 ago. 2024.

⁶¹ SOUZA, Artur César de. O ativismo judicial no processo penal e a imparcialidade do juiz. **Revista de Doutrina da 4ª Região**. 17 ed. 2007. Disponível em: https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao017/Artur_Souza.htm. Acesso em: 14 ago. 2024.

2. O MINISTÉRIO PÚBLICO: EVOLUÇÃO HISTÓRICA; PRERROGATIVAS E FUNÇÕES INSTITUCIONAIS CONSTITUCIONAIS; POSIÇÃO NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público consiste em uma instituição permanente e essencial à justiça⁶². Contudo, este papel destacado pelo atual texto constitucional não foi similarmente atribuído a ele nos ordenamentos jurídicos anteriores. Nesse compasso, é salutar que seja traçado um panorama da evolução do MP.

Historicamente, a figura do procurador do Rei remonta ao final do século XIII, representando-o em audiências para proteção dos interesses da Coroa, especialmente no campo fazendário⁶³. No Brasil, a instituição ministerial aparece pela primeira vez ainda no período colonial, junto ao procurador dos feitos da Coroa e da Fazenda⁶⁴.

No período imperial, a seu turno, não há qualquer referência ao *Parquet* na Constituição de 1824, cuja importância é evidenciada apenas na legislação infraconstitucional após a abdicação do imperador em 1832, nomeadamente no Código de Processo Penal do Império, que, pela primeira vez, atribuiu tratamento sistemático ao órgão e consagrou o seu papel na defesa da sociedade, além de sua titularidade no ajuizamento da ação penal pública⁶⁵, nos termos do art. 74⁶⁶.

Nesse período, o Promotor Público desempenhava funções em serviço à ordem administrativa imperial, cuja nomeação cabia aos presidentes das províncias ou ao Imperador, com atividades que atualmente competem à Advocacia-Geral da União, não à administração da Justiça como nos ditames contemporâneos.

⁶² “Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”. BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 fev. 2024.

⁶³ SANTANA, Maristela. Ministério Público. De Defensor Dos Direitos Do Rei A Defensor Dos Direitos Do Povo. Uma Evolução Histórica No Rio De Janeiro. **Revista do Ministério Público**. Rio de Janeiro: MPRJ, n. 42, out./dez. 2011. Disponível em https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2645013/Maristela_Santana.pdf. Acesso em 14 ago. 2024.

⁶⁴ *Ibid.*

⁶⁵ SOUZA, Victor Roberto Correa de; LYRA, Roberto. Ministério Público: aspectos históricos. **Jus Navigandi**, 2003. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/17583-17584-1-PB.pdf>. Acesso em: 08 ago. 2024.

⁶⁶ “Art. 74. A denuncia compete ao Promotor Publico, e a qualquer do povo”. BRASIL. **Lei de 29 de novembro de 1832**. Institui o Código do Processo Criminal. Rio de Janeiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm. Acesso em: 14 ago. 2024.

A seu turno, a reforma do CPP de 1840 realçou a paulatina importância do órgão, ante imposições como, por exemplo, a obrigatoriedade do membro residir na vila ou cidade principal e não poder se afastar da comarca por mais de vinte e quatro horas⁶⁷.

Nessa linha, a estrutura, organização e atribuições do *Parquet* foram se aperfeiçoando mediante legislação infraconstitucional, sem qualquer menção ou alteração na Carta Magna, de sorte que o Decreto nº 5618/1874⁶⁸ instituiu capítulo exclusivo sob o título “Do Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional”, ampliando as suas funções institucionais, assim como o capítulo VI⁶⁹ do Decreto nº 848/1890, que dispõe sobre a organização da Justiça Federal, mantendo-o, no entanto, vinculado ao Governo da República no exercício de suas atribuições.

Apesar disso, a partir do Decreto nº 848/1890, é possível identificar os primeiros traços da independência da atuação ministerial, consoante se depreende da exposição de motivos:

O ministerio publico, instituição necessaria em toda a organização democratica e imposta pelas boas normas da justiça, está representado nas duas esferas da Justiça Federal. Depois do Procurador Geral da Republica, vêm os procuradores seccionaes, isto é, um em cada Estado. Compete-lhe em geral velar pela execução das leis, decretos e regulamentos que devam ser applicados pela Justiça Federal e promover a acção publica onde ella couber. A sua independencia foi devidamente resguardada.⁷⁰

Somado a isso, o Decreto nº 1.030/1890 consolidou o Ministério Público como “o advogado da lei, o fiscal de sua execução, o procurador dos interesses geraes do Districto

⁶⁷ SANTANA, Maristela. Ministério Público. De Defensor Dos Direitos Do Rei A Defensor Dos Direitos Do Povo. Uma Evolução Histórica No Rio De Janeiro. **Revista do Ministério Público**. Rio de Janeiro: MPRJ, n. 42, out./dez. 2011. Disponível em https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2645013/Maristela_Santana.pdf. Acesso em: 14 ago. 2024.

⁶⁸ BRASIL. **Decreto nº 5.618, de 2 de maio de 1874**. Dá novo regulamento às relações do império. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/dim5618.htm#:~:text=DIM5618&text=DECRETO%20N%C2%BA%205.618%2C%20DE%20Regulamento%20C3%A1s%20Rela%C3%A7%C3%B5es%20do%20Imperio. Acesso em: 20 dez. 2024.

⁶⁹ “Art. 24. Compete ao procurador da Republica na secção: a) promover e exercitar a acção publica, funcionar e dizer de direito em todos os processos criminaes e causas que recaiam sob a jurisdição da justiça federal; b) solicitar instrucções e conselhos do procurador geral da Republica, nos casos duvidosos; c) cumprir as ordens do Governo da Republica relativas ao exercicio das suas funcções, denunciar os delictos ou infracções da lei federal, em geral promover o bem dos direitos e interesses da união; d) promover a accusação e officiar nos processos criminaes sujeitos á jurisdição federal até ao seu julgamento final, quer perante os juizes singulares, quer perante o Jury”. BRASIL. **Decreto nº 1.030, de 14 de Novembro de 1890**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1030-14-novembro-1890-505536-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 17 fev. 2024.

⁷⁰BRASIL. **Decreto nº 848, de 11 de Outubro de 1890**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-848-11-outubro-1890-499488-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 17 fev. 2024.

Federal e o promotor da acção publica contra todas as violações do direito”⁷¹, de sorte que, ainda que ausente qualquer referência à instituição na Constituição de 1891, o art. 178 do referido Decreto reforçou a independência ministerial e os primórdios do sistema acusatório⁷², apesar de mantê-lo ligado ao Poder Executivo”.

Assim, somente, em 1934, o constituinte expressamente previu a figura ministerial no capítulo “Dos órgãos de cooperação” nas atividades governamentais, com vencimentos equiparados aos dos magistrados, cuja independência, todavia, foi enfraquecida na Constituição de 1937, tendo em vista a transferência do Ministério Público para a seção relativa ao Supremo Tribunal Federal⁷³, além da supressão da estabilidade dos membros do MP e da paridade de seus vencimentos com os dos magistrados, situação que se repetiria durante o regime ditatorial estabelecido em 1964.

Porém, inobstante este retrocesso vigoroso, foi durante a vigência desta Carta que o Ministério Público viu aumentar suas incumbências processuais, via legislação ordinária. O Código de Processo Civil de 1939, Decreto-Lei 1.608, estabeleceria a obrigatoriedade da intervenção do Ministério Público em diversas situações, especialmente na condição de "custos legis". Nesta fase, o Promotor de Justiça passa a atuar como fiscal da lei, apresentando seu parecer após a manifestação das partes, em defesa do interesse público possivelmente existente em determinados tipos de lides. A sua intervenção visava proteger basicamente os valores e interesses sociais então considerados indisponíveis ou mais importantes como as relações jurídicas do direito de família, casamento, registro e filiação, defesa dos incapazes, defesa da propriedade privada (daí a intervenção em feitos de usucapião, testamentos e disposições de última vontade, etc.). A partir deste período, o Promotor vinculava-se basicamente à defesa dos valores centrais de uma ordem social e econômica burguesa, predominantemente rural e agrária. Assim, iniciava-se o fenômeno do parecerismo, que permeará toda a existência jurídica do Ministério Público até os dias de hoje. Saliente-se que, anteriores ao Código de Processo Civil de 1939, eram vigentes os Códigos de Processo Civil estaduais, os quais davam atenção quase inexistente ao Ministério Público. Noutro ponto de vista, o Código de Processo Penal de 1941 consolidaria a posição do Ministério Público como titular da ação penal, dando-lhe poder de requisição de instauração de inquérito policial, entre outras diligências características do procedimento inquisitorial⁷⁴.

⁷¹ Art. 164. BRASIL. [Decreto nº 1.030 (1890)] **Decreto nº 1.030, de 14 de Novembro de 1890**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1030-14-novembro-1890-505536-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 17 fev. 2024.

⁷² “Art. 178. No exercicio das funcções ha reciproca independencia entre os funcionarios da ordem judiciaria e os do ministerio publico”. BRASIL. [Decreto nº 1.030 (1890)] **Decreto nº 1.030, de 14 de Novembro de 1890**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1030-14-novembro-1890-505536-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 17 fev. 2024.

⁷³ SANTANA, Maristela. Ministério Público. De Defensor Dos Direitos Do Rei A Defensor Dos Direitos Do Povo. Uma Evolução Histórica No Rio De Janeiro. **Revista do Ministério Público**. Rio de Janeiro: MPRJ, n. 42, out./dez. 2011. Disponível em https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2645013/Maristela_Santana.pdf. Acesso em 14 ago. 2024.

⁷⁴ SOUZA, Victor Roberto Correa de; LYRA, Roberto. Ministério Público: aspectos históricos. **Jus Navigandi**, 2003. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/17583-17584-1-PB.pdf>. Acesso em: 08 ago. 2024.

Com o fim da ditadura de Vargas, a Constituição de 1946 fez referência expressa ao órgão em capítulo próprio, o desvincilhando do Poder Executivo, além de restituir a estabilidade aos membros da carreira⁷⁵.

Todavia, a imparcialidade e independência da instituição foram novamente afastadas através da Constituição de 1967, que o tornou órgão auxiliar do Poder Judiciário, e da Emenda Constitucional nº. 1 de 1969, a qual incluiu o Ministério Público na Seção VII do Capítulo VII, que tratava do Poder Executivo, além de retirar a necessidade de aprovação da nomeação do Procurador-Geral da República pelo Senado Federal⁷⁶. Dessa forma, estabeleceu-se, mais uma vez, uma relação de subordinação direta do *Parquet* ao Executivo.

Após o longo processo de institucionalização e construção do Ministério Público, a Constituição Federal de 1988 afirmou a autonomia e independência do MP, não o integrando ou vinculando a nenhum dos três poderes⁷⁷, porquanto o constituinte o fez constar em capítulo à parte do Poder Executivo⁷⁸, além de caracterizar como crime de responsabilidade qualquer ato do Presidente da República que atente ao livre exercício do Ministério Público⁷⁹.

É preciso não perder de vista que a opção do constituinte de 1988 expressou a impossibilidade do exercício da função jurisdicional do Estado sem a participação do MP,

⁷⁵ “Art 127 - Os membros do Ministério Público da União, do Distrito Federal e dos Territórios ingressarão nos cargos iniciais da carreira mediante concurso. Após dois anos de exercício, não poderão ser demitidos senão por sentença judiciária ou mediante processo administrativo em que se lhes faculte ampla defesa; nem removidos a não ser mediante representação motivada do Chefe do Ministério Público, com fundamento em conveniência do serviço.” BRASIL. [Constituição (1946)] **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946**. Rio de Janeiro, DF: Presidência da República, [2024] Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm. Acesso em: 17 fev. 2024.

⁷⁶ Art. 95. O Ministério Público federal tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada. BRASIL. [Emenda Constitucional (1969)]. **Emenda Constitucional nº 1, de 1969**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/1960-1969/emendaconstitucional-1-17-outubro-1969-364989-publicacaooriginal-1-pl.html#:~:text=Lei%20complementar%20estabelecer%C3%A1%20os%20requisitos,Par%C3%A1grafo%20C3%BAnico>. Acesso em: 17 fev. 2024.

⁷⁷ PAES, José Eduardo Sabe. O Ministério Público Na Constituição Brasileira: Sua natureza, princípios e estrutura. **Boletim Científico Escola Superior Do Ministério Público Da União**, n. 7, p. 49-63, 2003. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/publicacoescientificas/index.php/boletim/article/view/79>. Acesso em: 14 ago. 2024.

⁷⁸ KERSCHE, Fábio. Autonomia e discricionariedade do Ministério Público no Brasil. **Dados**, v. 50, p. 259-279, 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/dados/a/4SNJCbhd5hCrJpRF7fvFLH/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 31 out. 2024.

⁷⁹ Art. 85. BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 fev 2024.

além de o qualificar como instituição permanente, vedando-se eventuais desejos de a extinguir ou mesmo enfraquecer⁸⁰. Parece-nos tratar de órgão que não pode ser abolido nem mesmo por Emenda Constitucional, tendo em vista que o qualificou consoante o art. 60, § 4º, da CRFB/1988.

Com efeito, a Lei Fundamental lapidou o MP sob os princípios regentes da unidade, indivisibilidade e independência funcional (art. 127, §1º, CRFB/1988). Disposto desta forma, a despeito da diversidade organizativa interna, ou seja, “não obstante haja diversos órgãos ministeriais com atribuições distintas (do mesmo modo que há diversos órgãos jurisdicionais com competências distintas)”⁸¹, busca o texto constitucional assegurar, através dos princípios da unidade e da indivisibilidade, a atuação coesa da instituição, não sendo possível dissociar o membro do órgão. Nos termos dos ensinamentos de José Eduardo Sabo Paes:

todos os membros de um determinado Ministério Público formam parte de um único órgão sob a direção do mesmo chefe; a divisão do Ministério Público em diversos organismos se produza apenas para lograr uma divisão racional do trabalho, mas todos eles atuam guiados pelos mesmos fundamentos e com as mesmas finalidades, constituindo, pois, uma única Instituição. Pelo princípio da indivisibilidade quem está presente em qualquer processo é o Ministério Público, ainda que seja por intermédio de um determinado promotor ou procurador de justiça. Por isso, a expressão “representante do Ministério Público” não é tecnicamente adequada para a eles se referir. Esse princípio permite que os membros da Instituição possam ser substituídos uns por outros no processo, não de uma maneira arbitrária, senão nos casos legalmente previstos (promoção, remoção, aposentadoria, morte etc.) sem que isso constitua qualquer alteração processual⁸².

Por sua vez, o signo linguístico “independência funcional” se projeta aos atos de execução relacionados às atividades finalísticas do Ministério Público, para que o desempenho pelos membros seja guiado pelo ordenamento jurídico⁸³, a fim de que esteja

⁸⁰ RITT, Eduardo. O Ministério Público brasileiro como guardião dos direitos fundamentais. **Revista do Ministério Público do RS, Porto Alegre**, n. 74, jul. – dez, 2013. Disponível em: https://www.amprs.com.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1401214363.pdf. Acesso em: 23 nov. 2024.

⁸¹ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Manual de Direito Processual Civil**. 2. ed. São Paulo: Atlas. 2023.

⁸² PAES, José Eduardo Sabe. O Ministério Público na Constituição Brasileira: Sua natureza, princípios e estrutura. **Boletim Científico Escola Superior Do Ministério Público Da União**, n. 7, p. 49-63, 2003. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/publicacoescientificas/index.php/boletim/article/view/79>. Acesso em: 14 ago. 2024.

⁸³ PAES, José Eduardo Sabe. O Ministério Público na Constituição Brasileira: Sua natureza, princípios e estrutura. **Boletim Científico Escola Superior Do Ministério Público Da União**, n. 7, p. 49-63, 2003. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/publicacoescientificas/index.php/boletim/article/view/79>. Acesso em: 14 ago. 2024.

livre de possíveis pressões oriundas dos detentores de poder político e/ou econômico⁸⁴. Configura-se, portanto, de importante mecanismo à preservação do Estado democrático de Direito.

No ponto, prevalece, na Corte Suprema, que o princípio da independência funcional não torna cada membro do Ministério Público vinculado à pretensão dos demais, podendo haver discordância entre eles, inclusive nos autos de um mesmo processo⁸⁵. Há, no entanto, tentativa de atuação uniforme dos membros como, por exemplo, a decorrente da Deliberação OECPJ nº 30, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro⁸⁶.

Com efeito, a lógica constitucional de ampla proteção ao exercício autônomo das atribuições ministeriais também pode ser notada por intermédio das disposições que fixam a autonomia administrativa para apresentar projeto de lei para criar e extinguir cargos, assim como acerca da organização e funcionamento da instituição.

Sob a égide constitucional, o constituinte concedeu as autonomias financeira e orçamentária, cujo único balizamento na elaboração da proposta orçamentária do Ministério Público, de modo igual ao Poder Judiciário, é a lei de diretrizes orçamentárias⁸⁷, nos termos do art. 127, §3º, da CRFB/1988, que configura:

dispositivo essencial, verdadeira pedra angular da autonomia da Instituição e da independência de seus membros, isto porque certamente não passariam de vãos ideários acaso ausentes os recursos financeiros necessários à sua estruturação e manutenção. [...] Fosse permitido ao Poder Executivo modificar as propostas encaminhadas pelos demais Poderes e pelo Ministério Público, não haveria que se falar na autonomia financeira destes, já que não mais poderiam submeter ao órgão competente as suas respectivas necessidades, as quais, em última ratio, correspondem aos anseios da própria população. A autonomia, em verdade, seria transposta para o Poder Executivo, o qual assumiria uma posição de prevalência sobre os demais, podendo até mesmo minimizar as receitas que projetaram como necessárias à manutenção de sua estrutura organizacional, com o conseqüente comprometimento de sua própria atividade finalística. Além disto, o Poder

⁸⁴ GARCIA, EMERSON. Ministério Público: essência e limites da independência funcional. **Revista do Ministério Público. Rio de Janeiro:** MPRJ, n. 35, p. 19, 2010. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2701187/Emerson_Garcia.pdf. Acesso em: 13 fev. 2024.

⁸⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). **ARE 725491 AGR/SP**. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgado em 26 maio. 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8678455>. Acesso em: 18 nov. 2024.

⁸⁶ BRASIL. Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça). **Deliberação OECPJ nº 30 – 30/08/2011**. Dispõe sobre a intervenção do Ministério Público no processo civil. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/73718/DELIBERACAO_30_2011.pdf. Acesso em: 03 nov. 2024.

⁸⁷ GARCIA, EMERSON. A Autonomia Financeira do Ministério Público. **Revista do Ministério Público. Rio de Janeiro:** MPRJ, n. 16, p. 53-70, 2002. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2798839/Emerson_Garcia.pdf. Acesso em: 22 fev 2024.

Executivo estaria usurpando uma atividade natural do Legislativo, pois cabe a este, e não àquele, a apreciação das propostas orçamentárias, o que é derivação lógica do sistema dos checks and balances adotado em inúmeros países, inclusive no Brasil.⁸⁸

De relevo mencionar, ainda, que, tais como magistrados, aos membros do MP, também lhes é garantido o foro por prerrogativa de função⁸⁹, a vitaliciedade após dois anos de exercício⁹⁰ (cuja perda de cargo só é possível após decisão judicial transitada em julgado), inamovibilidade⁹¹ (em regra, a remoção é voluntária, já a remoção compulsória ocorre apenas por voto da maioria absoluta do colegiado, assegurada a ampla defesa, salvo se por interesse público) e a irredutibilidade dos subsídios⁹². Garantias, estas, que os integrantes de ambas as carreiras, da Magistratura e de Ministério Público, não podem dispor ou dispensá-las⁹³, a fim de promover ação impessoal do Estado em favor do interesse público e de todos os administrados, de modo isonômico.

Sem embargo, são proteções que indicam a relevância da atividade que seus membros desempenham para o regime democrático, mas que são acompanhadas de vedações⁹⁴ para fortalecer, assim como preservar, a autonomia e independência da própria instituição⁹⁵.

Feitas estas anotações, percebe-se que o Ministério Público recebeu similar tratamento jurídico dispensado aos demais poderes de Estado, eis que a própria Constituição Federal determinou a aplicação ao parquet das disposições relativas ao poder judiciário⁹⁶ e, conforme ensina Eduardo Ritt:

⁸⁸ GARCIA, EMERSON. A Autonomia Financeira do Ministério Público. **Revista do Ministério Público. Rio de Janeiro:** MPRJ, n. 16, p. 53-70, 2002. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2798839/Emerson_Garcia.pdf. Acesso em: 22 fev. 2024.

⁸⁹ Art. 96. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 fev. 2024.

⁹⁰ Art. 128, § 5º. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 fev. 2024.

⁹¹ Art. 128, § 5º, I, b). *Ibid.*

⁹² Art. 128, § 5º, I, c). *Ibid.*

⁹³ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

⁹⁴ Art. 128. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 fev. 2024.

⁹⁵ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

⁹⁶ Art. 129, § 4º. “Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93.” [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 fev. 2024.

Os membros do Ministério Público, inclusive, são considerados, pelo saudoso mestre Hely Lopes Meirelles (Direito administrativo brasileiro. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991), como agentes políticos do Estado, assim como os Chefes de Executivo, os membros das Corporações Legislativas (Senadores, Deputados e Vereadores) e os membros do Poder Judiciário (magistrados em geral), entre outros, eis que “são componentes do Governo nos seus primeiros escalões, investidos em cargos, funções, mandatos ou comissões, por nomeação, eleição, designação ou delegação para o exercício de atribuições constitucionais. Esses agentes atuam com plena liberdade funcional, desempenhando suas atribuições com prerrogativas e responsabilidades próprias, estabelecidas na Constituição e em leis especiais. Não são servidores públicos, nem se sujeitam ao regime jurídico único estabelecido pela Constituição de 1988. Têm normas específicas para sua escolha, investidura, conduta e processo por crimes funcionais e de responsabilidade, que lhes são privativos. Os agentes políticos exercem funções governamentais, judiciais e quase judiciais, elaborando normas legais, conduzindo os negócios públicos, decidindo e atuando com independência nos assuntos de sua competência. São as autoridades públicas supremas, do Governo e da Administração, sujeitando-se apenas aos graus e limites constitucionais e legais de jurisdição” (p. 67-69). A conclusão de que o Parquet brasileiro é órgão independente e autônomo é incontestável, diante do regime jurídico que desfruta, distinto dos demais chamados “poderes” do Estado, porém, qualitativamente equivalente ao regime jurídico-constitucional de tais órgãos⁹⁷

Correlacionada necessariamente a este sistema que outorga especial relevo ao Ministério Público, está a missão de atuar em prol dos valores mais caros da ordem constitucional, quais sejam, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, não apenas perante o Judiciário, mas também em âmbito administrativo⁹⁸.

Esta incumbência é concretizada através das competências previstas no rol do art. 129, CRFB/1988, das quais merecem especial ênfase para o objeto deste trabalho: a legitimidade privativa para a propositura da ação penal pública, da qual se extrai a vedação à deflagração penal pelo Executivo ou pelo Judiciário⁹⁹, bem como a prerrogativa de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”¹⁰⁰, na qualidade de defensor do povo (*Ombudsman*) e da legalidade, através de

⁹⁷ RITT, Eduardo. O Ministério Público brasileiro como guardião dos direitos fundamentais. **Revista do Ministério Público do RS, Porto Alegre**, n. 74, jul. – dez, 2013. Disponível em: https://www.amprs.com.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1401214363.pdf. Acesso em: 23 nov. 2024.

⁹⁸ MENDES; BRANCO, *op.cit.*

⁹⁹ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

¹⁰⁰ Art. 129, II. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 fev. 2024.

instrumentos judiciais como ação civil pública, mandado de segurança e representação interventiva¹⁰¹.

Com relação à última, o constituinte optou por conferir ao Ministério Público as funções institucionais de proteção dos interesses sociais, coletivos e individuais indisponíveis, de modo que o *parquet* atua ativamente nas causas em que, em virtude da natureza da lide ou qualidade da parte, há interesse público envolvido¹⁰².

Trata-se, desse modo, de atribuir capacidade processual extraordinária ao MP na defesa dos direitos metaindividuais, podendo, inclusive, assumir o polo ativo das ações populares e civis públicas quando o autor desistir da demanda.

Em síntese, a atuação, na seara civil, pode se dar no polo ativo da demanda ou como fiscal da ordem jurídica (*custos legis/custos iuris*), contribuindo para a efetividade da tutela jurisdicional, consoante os ensinamentos do professor Alexandre Câmara:

A intervenção do Ministério Público no processo civil se dá nos termos do disposto na Constituição da República e nos arts. 176 a 181 do CPC. [...] o MP atua na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis (art. 176). Atua ele no processo civil de duas maneiras: como parte da demanda (demandante ou, o que é mais raro, demandado) e como “fiscal da ordem jurídica” (*custos legis*). É importante perceber, portanto, que o Ministério Público atua, no processo civil, ou como parte da demanda, ou como fiscal da ordem jurídica. [...] Quando atua como demandante, no exercício de suas atribuições constitucionais (Art. 177) e legais, o Ministério Público é um demandante como outro qualquer. Isso se dá, por exemplo, quando do ajuizamento de ação civil pública ou de ação de improbidade administrativa. Será ele, porém, intimado para intervir como fiscal da ordem jurídica (Art. 178) nas causas que, não sendo ele parte da demanda, envolvam interesse público ou social [...]; naquelas que envolvam interesse de incapaz; nas que envolvam litígios coletivos pela posse da terra; [...] no processo do mandado de segurança, nos termos do art. 12 da Lei 12.016/2009, ou nos processos em que é parte uma mulher vítima de violência doméstica e familiar, nos termos do art. 698, parágrafo único). Nos casos em que intervém com fiscal da ordem jurídica, o MP terá vista dos autos depois das partes, devendo ser intimado de todo os atos do processo (Art. 179, I), podendo produzir provas, requerer as medidas processuais que considere pertinentes e recorrer (Art. 179, II). O Ministério Público, seja ele parte da demanda ou fiscal da ordem jurídica, tem prazo em dobro¹⁰³.

¹⁰¹ PAES, José Eduardo Sabe. O Ministério Público a Constituição Brasileira: Sua natureza, princípios e estrutura. **Boletim Científico Escola Superior Do Ministério Público Da União**, n. 7, p. 49-63, 2003. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/publicacoescientificas/index.php/boletim/article/view/79>. Acesso em: 14 ago. 2024.

¹⁰² BRASIL. Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça). **Deliberação OECPJ nº 30 – 30/08/2011**. Dispõe sobre a intervenção do Ministério Público no processo civil. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/73718/DELIBERACAO_30_2011.pdf. Acesso em: 03 nov. 2024.

¹⁰³ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Manual de Direito Processual Civil**. 2. ed. São Paulo: Atlas. 2023.

O que se verifica é um feixe de direitos atrelados ao interesse público que foram assegurados pela ordem constitucional de 1988 e que, esta, desenhou a instituição ministerial com a finalidade de proteção e fiscalização de tais direitos, garantindo-lhe instrumentos processuais para tanto.

Assim, a redação do Código de Processo Civil de 2015 dispôs acerca da obrigatoriedade de intimação do *parquet* nos processos que envolvam interesse público ou social, interesse de incapaz e litígios coletivos acerca da posse de terra urbana ou rural¹⁰⁴, de modo que a ausência de intimação para intervir no feito pode contaminar os atos decisórios posteriores ao momento processual em que deveria haver seu parecer e ensejar a nulidade da decisão, especialmente quando demonstrado evidente prejuízo decorrente da sua não intervenção.

Afigura-se digno de registro que, no campo penal, a este mesmo órgão fora atribuído, como já assinalado previamente, o monopólio da titularidade da persecução penal, porquanto consagra ao Ministério Público a última palavra em matéria de ação penal pública¹⁰⁵. Compete a ele decidir pelo oferecimento da denúncia, pelo arquivamento do inquérito policial se ausente o lastro probatório mínimo a deflagrar a persecução criminal ou, ainda, pela propositura de Acordo de Não Persecução Penal ou Transação Penal nas hipóteses cabíveis.

Em virtude do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública incondicionada, o *parquet* não detém discricionariedade para decidir, com base em juízo de conveniência e oportunidade, pelo não ajuizamento quando presentes os requisitos da ação penal¹⁰⁶. Na qualidade de tutor da ação penal, o MP atua no sentido da prevenção especial e geral penal¹⁰⁷, na condição de representante do Estado.

Por não ter “direito de ação”, mas “dever de agir”¹⁰⁸, sua inércia importa em violação ao dever funcional do *parquet* e faz nascer a legitimidade do ofendido na propositura do referido pedido condenatório em sede de ação penal privada subsidiária

¹⁰⁴ Art. 178. BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 15 out. 2024.

¹⁰⁵ RITT, Eduardo. O Ministério Público brasileiro como guardião dos direitos fundamentais. **Revista do Ministério Público do RS, Porto Alegre**, n. 74, jul. – dez, 2013. Disponível em: https://www.amprs.com.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1401214363.pdf. Acesso em: 23 nov. 2024.

¹⁰⁶ PACHELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 23. ed. São Paulo: Atlas S. A., 2019.

¹⁰⁷ *Ibid.*

¹⁰⁸ MAZZILLI, Hugo Nigro. A natureza das funções do Ministério Público e sua posição no processo penal. **Revista dos Tribunais**, v. 91, n. 805, p. 464-471, 2002. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2706746/Hugo_Nigro_Mazzilli.pdf. Acesso em: 12 ago. 2024.

da pública. De forma oposta, nesta hipótese, o MP continua a ter legitimidade para aditar a queixa, oferecer denúncia substitutiva, intervir em todos os momentos do processo, interpor recurso, retomar a ação em abandono do querelante e requerer produção de prova.

Somado a isso, uma vez oferecida a denúncia, é vedado ao MP desistir da pretensão acusatória, na forma do art. 42 do Código de Processo Penal¹⁰⁹, tendo em vista o princípio da indisponibilidade da ação penal, que também se aplica à fase recursal, em observância ao art. 576, do CPP¹¹⁰. Trata-se de opção de política legislativa, na qual o legislador optou por essa proibição a fim de evitar que pressões exógenas ao processo pudessem influenciar na atuação do membro¹¹¹.

Em sentido oposto, a obrigatoriedade vem sendo mitigada pelo próprio legislador por força dos institutos da transação penal, no caso das infrações penais de menor potencial ofensivo (contravenções penais e crimes com pena máxima não superior a dois anos) se presentes os pressupostos do art. 76 da Lei nº 9.099/1995¹¹², e do acordo de não persecução penal (art. 28-A, CPP)¹¹³, cujo papel do magistrado se restringe à homologação de ambos os acordos celebrados quando estiverem em conformidade legal e não se vislumbrar nenhuma nulidade aparente.

Ademais, a indisponibilidade da ação penal não obsta o pleito absolutório no plenário do júri ou no debate oral dos ritos ordinário ou sumário, quando não restar demonstrado no curso do processo, por meio de provas robustas, a autoria e/ou a materialidade, traduzido no princípio da presunção da inocência, já que, ao pedir a absolvição, o MP não está dispondo da ação, mas agindo na qualidade de agente público¹¹⁴ fiscalizatório e protetor dos direitos fundamentais.

Como parte no processo penal, é incumbido de deveres processuais decorrentes do papel acusatório em sede de contraditório, de sorte que, na esteira do artigo 258 do

¹⁰⁹ Art. 42. BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 17 fev. 2024.

¹¹⁰ Art. 576. *Ibid.*

¹¹¹ MAZZILI, Hugo Nigro. A natureza das funções do Ministério Público e sua posição no processo penal. **Revista dos Tribunais**, v. 91, n. 805, p. 464-471, 2002. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2706746/Hugo_Nigro_Mazzilli.pdf. Acesso em: 12 ago. 2024.

¹¹² BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 19 fev. 2024.

¹¹³ Art. 28-A. BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 17 fev. 2024.

¹¹⁴ LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 19. ed. São Paulo: Saraivajur, 2022.

CPP¹¹⁵, se a imparcialidade do membro for afetada em caso de suspeição, impedimento e incompatibilidade, deve ser afastado do processo, assim como o magistrado, já que a ambos os agentes públicos, juiz e MP, impera a imparcialidade constitucionalmente prevista no art. 37 da Constituição Federal¹¹⁶.

Se a imparcialidade do juízo se direciona no sentido de que a sua atuação deve ser a fim de garantir paridade de armas às partes, efetividade do contraditório e da ampla defesa, a fim de prolatar decisão com base na cognição oriunda das provas produzidas pelas partes e aplicação do direito, a imparcialidade do Ministério Público é no sentido de fiscalizador da lei, nos termos do art. 257, II, CPP¹¹⁷, tendo em vista o feixe de suas atribuições.

Não é por ser o titular da ação pública, nem por estar a ela obrigado [...], que o *Parquet* deve necessariamente oferecer a denúncia, nem, estando esta já oferecida, pugnar pela condenação do réu, em quaisquer circunstâncias. Enquanto órgão do Estado e integrante do Poder Público, ele tem como relevante missão constitucional a defesa não dos interesses acusatórios, mas da ordem jurídica, o que o coloca em posição de absoluta imparcialidade diante da e na jurisdição penal.¹¹⁸

Dessarte, a orientação da sua atuação está subordinada ao dever de ofício de constante observância da aplicação regular da lei, ainda que figure como acusador no processo penal, diante do seu compromisso com a realização da justiça. Depreende-se desta imparcialidade, a possibilidade de agir em favor do acusado, porquanto é legitimado ativo na impetração de *habeas corpus*¹¹⁹, bem como no pleito da absolvição ou, ainda, em via recursal ao buscar reforma ou anulação da sentença condenatória, tendo em vista que tutela os direitos individuais indisponíveis e, entre eles, está a liberdade de locomoção.

¹¹⁵ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 17 fev. 2024.

¹¹⁶ Art. 37. BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 fev. 2024.

¹¹⁷ Art. 257. BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 17 fev. 2024.

¹¹⁸ PACHELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 23. ed. São Paulo: Atlas S. A., 2019.

¹¹⁹ Art. 654. BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 17 fev. 2024.

3. A CORRESPONDÊNCIA ENTRE O PEDIDO MINISTERIAL E A SENTENÇA: LIMITES AO PODER DECISÓRIO DA AUTORIDADE JUDICIAL NO PROCESSO PENAL

A sentença é o pronunciamento judicial, por meio do qual são indicados os fundamentos que substanciam aquela decisão tomada pelo julgador e, em caso de condenação, a pena a ser cumprida pelo réu, de forma que a autoridade judicial encerra fase de cognição do processo penal.

Nessa toada, considerando que o processo se inicia a partir de fatos narrados na peça criminal inicial e que a sentença leva em consideração o que foi produzido pelas partes nos autos, se houver imputação de fato novo no curso do processo, que não descrito na denúncia, a redação do art. 384, do Código de Processo Penal, introduzida pela Lei nº 11.1719 de 2008¹²⁰, determina que o juiz intime o Ministério Público para o aditamento da denúncia.

Trata-se de instituto da *mutatio libelli*, que, antes da alteração de 2008, outorgava ao magistrado a alteração dos fatos de ofício e, intimando-se a defesa para que, querendo, se manifestasse em oito dias, o que para alguns autores representava incontestável inconformidade com o modelo processual de feição acusatória¹²¹, similarmente ao que acontece com o atual instituto da *emendatio libelli*,

No caso de o fato estar descrito na denúncia, o instituto da *emendatio libelli*¹²² autoriza o juiz a classificar o fato diferentemente do descrito na peça inaugural, sem necessidade de requerer o aditamento da inicial ou intimar as partes acerca desta nova definição jurídica. Para a posição jurisprudencial majoritária, o réu se defende dos fatos, não da imputação jurídica¹²³, porquanto Nucci assevera:

¹²⁰ BRASIL. **Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à suspensão do processo, emendatio libelli, mutatio libelli e aos procedimentos. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111719.htm. Acesso em: 24 set. 2024.

¹²¹ PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 23. ed. São Paulo: Atlas S. A., 2019.

¹²² Art. 383. BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 17 fev. 2024.

¹²³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). **AgRg no HABEAS CORPUS 855549/SC**. Penal e processo penal. Agravo regimental no habeas corpus. 1. Alegada nulidade. Ausência de defesa. Não verificação. [...]. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Julgado em 03 out. 2023. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202303397991&dt_publicacao=11/10/2023. Acesso em: 18 nov. 2024.

Definição jurídica do fato: é a tipicidade, ou seja, o processo pelo qual o juiz subsume o fato ocorrido ao modelo legal abstrato de conduta proibida. Assim, dar a definição jurídica do fato significa transformar o fato ocorrido em juridicamente relevante. [...] Portanto, neste artigo, o que o juiz pode fazer, na fase da sentença, é levar em consideração o fato narrado pela acusação na peça inicial (denúncia ou queixa), sem se preocupar com a definição jurídica dada, pois o réu se defendeu, ao longo da instrução, dos fatos a ele imputados e não da classificação feita. O juiz pode alterá-la, sem qualquer cerceamento de defesa, pois o que está em jogo é a sua visão de tipicidade, que pode variar conforme o seu livre convencimento. [...] É a chamada *emendatio libelli*.¹²⁴

Dessa forma, a jurisprudência majoritária compreende esta tipificação diversa como mero erro material, passível de ser corrigido de ofício, já que o fato delitivo já se encontra descrito na peça inaugural¹²⁵, bastando que tenha sido oportunizado à defesa o exercício do contraditório e a ampla defesa.

Este entendimento reside na noção de que os fatos são estritamente fatos, não sendo passíveis de questionamento, o que despreza a ideia de que os fatos, também, são objetos de interpretação, de forma que um mesmo fato pode levar a diferentes versões interpretativas, impossibilitando a efetividade da ampla defesa do réu.

Outrossim, diversos julgados dos Tribunais de Superposição¹²⁶ sustentam o argumento de que a aplicação do princípio da correlação/congruência no processo penal consiste na correspondência entre os fatos e circunstâncias narrados na denúncia e o *decisum*, de sorte que a autoridade judiciária não está subordinada à capitulação jurídica da peça acusatória.

De acordo com esta parcela doutrinária, não há que se falar em desrespeito do referido princípio, quando o magistrado decide para além daquilo que foi pedido pelo legitimado ativo (*ultra petita*) na ação penal pública, sendo cabível a aplicação de causas de aumento de pena não requeridas pelo *parquet*, bem como a prolação de decreto condenatório a despeito do requerimento absolutório nas alegações finais.

¹²⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

¹²⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). **Recurso Em Habeas Corpus 78.991/BA**. Relator Ministro Ribeiro Dantas. Julgado em: 21 mar. 2017. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento?seq_documento=16322247&data_pesquisa=03/04/2017¶metro=42. Acesso em: 20 dez. 2024.

¹²⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). **AgRg no HABEAS CORPUS 855549/SC**. Penal e processo penal. Agravo regimental no habeas corpus. 1. Alegada nulidade. Ausência de defesa. Não verificação. [...]. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Julgado em 03 out. 2023. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202303397991&dt_publicacao=11/10/2023. Acesso em: 18 nov. 2024.

Cumprе ressaltar, no entanto, que, se tratando de causas de ação penal privada, ausente o pedido condenatório do querelante devidamente intimado nas alegações finais, cabe extinção da punibilidade do réu¹²⁷ em razão de preempção da ação¹²⁸.

Entretanto, alguns doutrinadores apontam que este viés argumentativo preponderante na jurisprudência configura relativização do princípio da congruência, dado que o órgão jurisdicional extrapola o requerimento ministerial, de forma que põe em risco a estrutura dialética do processo, o contraditório e a ampla defesa, assim como a inércia e imparcialidade da jurisdição¹²⁹.

De relevo mencionar que a inércia e a imparcialidade são conceitos atrelados à produção de decisões judiciais justas, não só ao acusado que deve ser responsabilizado na medida do ato que cometeu, mas às demais figuras relacionadas à persecução penal (acusação e vítima) e à Sociedade, tendo em vista que a justiça importa em legitimidade e credibilidade do órgão julgador e do Estado.

E para se chegar a uma decisão justa, a corrente doutrinária majoritária pontifica que o caminho de cognição do juiz deve ser pela verdade processualmente produzida, em oposição à concepção de verdade material ou real, almejada pelo viés inquisitório. Como ensina Grubba,¹³⁰ a busca pela verdade real está ligada ao que aconteceu no mundo dos fatos, cuja sentença deveria espelhar exatamente os acontecimentos fáticos, o que se configura impossível em virtude de diferentes fatores, inclusive da limitação humana de reconstrução do passado.

Assim, Grubba defende que a decisão do juiz deve estar pautada nas provas constantes dos autos, ou seja, naquela verdade processualmente produzida pelas partes¹³¹. Notadamente, a temática da verdade processual possui estreita relação com questões atinentes ao princípio do *in dubio pro reo* e ao *standard* probatório, ou seja, ausente provas

¹²⁷ Art. 107. BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 12 dez. 2024.

¹²⁸ Art. 60. BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 17 fev. 2024.

¹²⁹ LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 19. ed. São Paulo: Saraivajur, 2022.

¹³⁰ GRUBBA, Leilane Serratine. A verdade no processo penal: (im)possibilidades? **Revista de Direito Público**. V. 12. N. 1. 2017. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Dir-Pub_v.12_n.1.09.pdf. Acesso em: 14 ago. 2024.

¹³¹ *Ibid.*

processualmente produzidas que atestem a certeza da imputação para justificar o decreto condenatório, deve o réu ser absolvido.

Dessa forma, o princípio constitucional do *in dubio pro reo* guia a atividade decisória do magistrado para observar, com rigor quanto aos métodos e critérios empregados, a prova produzida apta a legitimar as conclusões obtidas¹³².

Além disso, até mesmo o Ministério Público, como órgão representante da sociedade e defensor da ordem jurídica, não possui interesse em condenação de pessoas sem prova suficiente, sob pena de ensejar a restrição da liberdade erroneamente, de forma que pode pedir a absolvição do acusado ao final da instrução¹³³.

Nesse diapasão, com o intuito de evitar uma condenação errônea e assegurar a liberdade, a presunção de inocência é um mecanismo processual efetivado pela imposição de um *standard* probatório penal capaz de superar a dúvida razoável e aceitar a verdade do enunciado que se declara provado¹³⁴, cujo ônus é endereçado, segundo parte da doutrina, à acusação, cabendo à defesa a prova apenas das teses que alegar, conforme ensina Morais:

Admitido o MP como parte ativa da relação jurídica processual, a ele caberá a alegação do fato criminoso e sua atribuição ao acusado. Por via de consequência, especialmente em razão do disposto do art. 156 do CPP (“a prova da alegação incumbirá a quem a fizer”), podemos dizer que ao Parquet competirá provar suas afirmações – quais sejam o crime, suas circunstâncias e a autoria – desenvolvendo uma atividade probatória com a finalidade última de influir na decisão do julgador e obter uma sentença condenatória. Esse é o aspecto subjetivo do ônus da prova que atinge o MP no processo penal. No que tange a prova do crime e suas circunstâncias, entendemos que esse ônus probatório engloba todos os elementos do fato típico, dentre eles uma conduta humana dolosa ou culposa subsumível a um tipo penal, o nexo de causalidade e o resultado jurídico ou material. Igualmente, tendo em vista que o *ius puniendi* pressupõe a prática de um crime – e, uma vez admitido o conceito analítico (tripartido) do ilícito penal – entendemos que o MP deverá, caso necessário, demonstrar a ilicitude do fato e a culpabilidade do réu. [...] Por fim, frisamos mais uma vez que apesar do MP ser protagonista da produção

¹³² NARDELLI, Marcella Alves Mascarenhas. Presunção de Inocência, Standards de Prova e Racionalidade das Decisões sobre os fatos no Processo Penal. **Doxa: Cuadernos de Filosofía del Derecho**, n. 12. P.261. 1992. Disponível em: https://www.academia.edu/38656612/Presun%C3%A7%C3%A3o_de_Inoc%C3%Aancia_Standards_de_Prova_e_Racionalidade_das_Decis%C3%B5es_sobre_os_Fatos_no_Processo_Penal. Acesso em: 14 ago. 2024.

¹³³ MORAIS, Felipe Soares Tavares. O ônus da prova e a presunção de inocência no processo penal brasileiro. **Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul**, v. 1, n. 81, p. 23-52, 2016.

¹³⁴ NARDELLI, Marcella Alves Mascarenhas. Presunção de Inocência, Standards de Prova e Racionalidade das Decisões sobre os fatos no Processo Penal. **Doxa: Cuadernos de Filosofía del Derecho**, n. 12. P.261. 1992. Disponível em: https://www.academia.edu/38656612/Presun%C3%A7%C3%A3o_de_Inoc%C3%Aancia_Standards_de_Prova_e_Racionalidade_das_Decis%C3%B5es_sobre_os_Fatos_no_Processo_Penal. Acesso em: 14 ago. 2024.

probatória, é lícito ao magistrado complementar a prova, visando dirimir dúvida sobre ponto relevante. Tal circunstância, sem dúvidas, funciona como uma atenuante ao onus probandi ministerial, mas deve ser realizada pelo julgador com parcimônia e de forma supletiva. [...] A seu turno, a análise da jurisprudência dos Tribunais Superiores brasileiros denota o agasalho à posição doutrinária descrita no parágrafo anterior, reconhecendo-se o ônus da prova defensivo não apenas no que concerne a causas justificantes e exculpantes, mas também quanto a questões que melhorem a posição jurídica do réu.¹³⁵

Esta foi a posição reforçada pelas mudanças trazidas com o Pacote Anticrime¹³⁶, uma vez que a atuação probatória do juiz também implicaria em usurpação da função ministerial, corrompendo a imparcialidade e a inércia inerentes à jurisdição. Para parcela da doutrina, portanto, veda-se a iniciativa probatória do magistrado na seara penal, quando empreender supletivamente em atividade tipicamente acusatória, já que traria desequilíbrio entre as partes, de modo que a atuação do magistrado de ofício deve ser tão somente no sentido de demonstração da inocência do réu¹³⁷.

Isso porque, formado o conjunto probatório disponível, em sede de persecução penal, inicia-se a etapa de valoração pelo julgador, que deve se desenvolver de forma racional¹³⁸ para viabilizar e embasar o decreto condenatório. Caso contrário, vale repetir, opera o princípio da presunção da inocência.

Superada esta etapa, podem ser identificadas três situações que emergem como conclusões ao raciocínio desenvolvido: (i) a hipótese acusatória foi considerada suficientemente provada e o juiz deverá condenar o acusado; (ii) a hipótese absolutória foi considerada suficientemente provada e o juiz deverá absolver o acusado; (iii) nenhuma das duas hipóteses foram suficientemente demonstradas, de modo que o julgador permaneceu em estado de dúvida e, portanto, deverá absolver o acusado (in dbio pro reo). Resta imperioso definir, diante dessas possíveis situações, o que deve ser compreendido como “suficiência”, de modo a autorizar o salto entre a conclusão do raciocínio probatório para a decisão adotada pelo juiz. Atento para o alerta de que nunca se poderá ter a certeza racional de que um enunciado empírico é verdadeiro,

¹³⁵ MORAIS, Felipe Soares Tavares. O ônus da prova e a presunção de inocência no processo penal brasileiro. *Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul*, v. 1, n. 81, p. 23-52, 2016.

¹³⁶ Art. 3º-A. BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm#art3. Acesso em: 24 set. 2024.

¹³⁷ Pacelli exemplifica a necessidade de exame de corpo de delito nos crimes que deixam vestígios que, se não requerido pelo MP, não poderá ser determinado pelo magistrado, ante o impedimento de postura substitutiva ao órgão acusatório. PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 23. ed. São Paulo: Atlas S. A., 2019.

¹³⁸ NARDELLI, Marcella Alves Mascarenhas. Presunção de Inocência, Standards de Prova e Racionalidade das Decisões sobre os fatos no Processo Penal. *Doxa: Cuadernos de Filosofia del Derecho*, n. 12. P.261. 1992. Disponível em: https://www.academia.edu/38656612/Presun%C3%A7%C3%A3o_de_Inoc%C3%Aancia_Standards_de_Prova_e_Racionalidade_das_Decis%C3%B5es_sobre_os_Fatos_no_Processo_Penal. Acesso em: 14 ago. 2024.

sustenta Ferrer Beltrán que o critério de aceitabilidade não deve ser substantivo, mas procedimental. Em outras palavras, um enunciado será aceitável como verdadeiro se tem elementos de prova suficientes a seu favor, ou, mais estritamente, se está suficientemente corroborado pelos elementos probatórios existentes no processo. [...] a dúvida razoável não é meramente uma dúvida lógica, mas uma dúvida empírica, que aflora da incompletude ou insensatez dos dados informativos sobre os quais se baseia a motivação.¹³⁹

Para tanto, o princípio do livre convencimento motivado permite ao magistrado a avaliação livre sobre os elementos constantes dos autos, mas com o dever de motivar a decisão para fins de controle pelas partes, demais órgãos jurisdicionais e pela Sociedade. Trata-se de um princípio que se opõe ao da íntima convicção, já que este prescinde de expressa fundamentação¹⁴⁰.

É cediço que o juiz é livre na formação do seu convencimento ao prolatar a decisão final. Todavia, conforme já dito anteriormente, este convencimento deve se apoiar em provas produzidas no processo¹⁴¹, cuja ausência de lastro probatório suficiente para a condenação e que demonstre a existência do fato ou ter o réu concorrido para a infração penal¹⁴² enseja a absolvição, conforme ratifica Bruno Barcellos de Almeida¹⁴³:

É imperioso que seja consignada a preocupação doutrinária acerca da necessidade da correta compreensão do (BARD) como um beyond a reasonable doubt corolário do princípio constitucional da presunção de inocência, isto é, como um que atribui a carga probatória à parte acusadora, ao passo que, de outro standard lado, impõe a absolvição sempre que pairar uma dúvida razoável sobre a culpabilidade do imputado criminalmente.

Trata-se de mandamento legal subordinado ao princípio da não culpabilidade, para que a condenação só seja decretada quando o magistrado possuir certeza cabal e plena da

¹³⁹ NARDELLI, Marcella Alves Mascarenhas. Presunção de Inocência, Standards de Prova e Racionalidade das Decisões sobre os fatos no Processo Penal. **Doxa: Cuadernos de Filosofía del Derecho**, n. 12. P.261. 1992. Disponível em: https://www.academia.edu/38656612/Presun%C3%A7%C3%A3o_de_Inoc%C3%Aancia_Standards_de_Prova_e_Racionalidade_das_Decis%C3%B5es_sobre_os_Fatos_no_Processo_Penal. Acesso em: 14 ago. 2024.

¹⁴⁰ GIANI, Rafael Lemos. O subjetivismo judicial como expressão da cosmovisão no livre convencimento motivado no processo penal. **Revista Jurídica**, v. 23, n. 22, 2020. Disponível em: <https://ojs.uniaraxa.edu.br/index.php/juridica/article/view/675>. Acesso em: 14 ago. 2024.

¹⁴¹ Art. 155. BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 17 fev. 2024.

¹⁴² Art. 386. *Ibid.*

¹⁴³ ALMEIDA, Bruno Barcellos de. Proof Beyond a uma releitura do de prova anglo-saxão como critério Reasonable Doubt: standard racional para a condenação no processo penal brasileiro. Leme: Mizuno, 2025.

materialidade e da autoria. Nesse ponto, Aury Lopes Jr. ressalta a necessidade de o julgador demonstrar racionalmente seu convencimento através de “prova válida, robusta e qualificada”¹⁴⁴.

Em que pese tal posição majoritária, que vislumbra o juiz como ser altamente racional (teoria da persuasão racional)¹⁴⁵, capaz de avaliar corretamente as circunstâncias fáticas e jurídicas mais do que todos para tomar sempre a melhor decisão, há estudos da teoria comportamental da psicologia que demonstram o empenho do ser humano pelo viés de confirmação, ou seja, uma tendência humana de superestimar argumentos que confirmam sua própria posição¹⁴⁶.

Com relação a esse aspecto, a teoria da dissonância cognitiva sustenta que “quanto mais comprometido se está com uma ideia ou crença, mais difícil é abandoná-la, mesmo que surjam evidências fortes em sentido contrário”¹⁴⁷. Transpondo esta noção ao processo penal, denota-se a vulnerabilidade da teoria da persuasão racional, já que o magistrado, ao receber a denúncia e realizar juízo de admissibilidade, já forma uma posição sobre o caso dos autos, o que pode ensejar uma atuação enviesada em favorecer condenações injustas e absolvições indevidas¹⁴⁸.

Será que o movimento condenatório, apesar de pedido absolutório do Ministério Público, não denotaria um viés que almeja confirmar a posição que o decisor formou ao receber a peça acusatória inicial? Ao refletir sobre a questão, assinalou Flávio da Silva Andrade:

Pode haver dissonância cognitiva quando o juiz, a partir do que decidiu em sede de cognição sumária (superficial), no início da lide, depara-se depois, ao final, na cognição exauriente (completa ou exaustiva), com evidências ou elementos diversos que não corroboram a avaliação inicial. O magistrado pode ficar inclinado a agir para confirmar o conteúdo da decisão produzida em cognição sumária. Por causa do *lock-in effect* (viés de trancamento), estará mais propenso a manter a decisão anterior, ainda que tenha sido tomada sem uma cognição plena da questão, já que antes investiu tempo e pesquisa, firmando uma convicção sobre o assunto. [...] De outro lado, quando compara os casos similares que lhe são submetidos, mas entende que, por alguma especificidade, merecem soluções diversas, o magistrado também experimenta dissonância cognitiva e busca explicitar aspectos das causas e argumentos que

¹⁴⁴ LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

¹⁴⁵ Regra de julgamento, segundo a qual o juiz sentenciante detém liberdade para a análise das circunstâncias judiciais, desde que o faça racionalmente.

¹⁴⁶ OLIVEIRA, Hélio Roberto Cabral de. O viés da confirmação na tomada de decisão no âmbito do Processo Penal Brasileiro: O instituto do Juiz de Garantias como instrumento de desenviesamento. **Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição**, v. 7, n. 2, p. 65-84, 2021. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitopenal/article/view/8268>. Acesso em: 20 dez. 2024.

¹⁴⁷ ANDRADE, Flávio da Silva. A dissonância cognitiva e seus reflexos na tomada da decisão judicial criminal. **Revista brasileira de direito processual penal**, v. 5, n. 3, p. 1651-1677, 2019. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/6739/673971417016.pdf>. Acesso em: 23 dez. 2024.

¹⁴⁸ OLIVEIRA, *op. cit.*

justifiquem as resoluções em sentidos diferentes, em vista do desejo de decidir cada disputa de forma consistente, com acerto e justiça. O juiz, até porque quer guardar coerência com sua posição acerca da matéria, tende a relutar para decidir de forma diferente do que fez no processo antecedente. Ainda, acaso o juiz rejeite a peça inicial acusatória, por entender que inexistente justa causa para a abertura do processo, vindo a segunda instância a dar provimento ao recurso do Ministério Público, recebendo a denúncia, pode depois aquele julgador de 1º grau, de modo enviesado, apresentar resistência para condenar o réu, ainda que a acusação exiba provas bastantes de sua culpa. Da mesma forma, se a defesa obtiver a anulação da sentença condenatória por cerceamento na sua atuação, o magistrado que condenou o réu na primeira instância, se tiver de novamente julgar o caso, estará mais propenso a proferir novo édito condenatório, se não policiar seu proceder, se não atentar para o fenômeno psicológico aqui debatido. Já o magistrado que sustenta certa posição numa obra acadêmica ou num discurso sentirá dissonância se, num caso concreto submetido à sua análise, tiver de assumir posição diversa, de forma que pode se ver mudando ou simulando atitudes com o propósito de diminuir ou eliminar o desconforto (dissonância). Se não ficar atento, sucumbirá à pressão voltada ao estabelecimento de correspondência entre os elementos cognitivos, podendo o caso reclamar solução diversa.¹⁴⁹

Nesse sentido, o livre convencimento motivado do juiz atribuído ao sentenciador que aprecie todos os atos produzidos processualmente pelas partes, de forma que o decisum condenatório, além de falta de legitimidade, denota a ausência da prestação jurisdicional ao atribuir menor importância ao requerimento absolutório do efetivo titular da ação em curso.

Percebe-se, portanto, que o gradual movimento do legislador de dar feições acusatórias ao processo penal almejou restringir os poderes do juiz, de modo a balizar os impulsos da autoridade judicial de decidir segundo seus próprios ideais e paixões. São limitações às discricionariedades, já que, em um processo penal de raízes democráticas, não há espaço para “soberania do ato de julgar”, apesar de, com todas as vênias, assim o declarar a jurisprudência¹⁵⁰.

A liberdade do julgador é restrita aos objetivos da demanda e a atuação judicial é cerceada por inúmeros freios no ordenamento jurídico. Infere-se, da leitura sistemática do processo penal à luz da Constituição Federal, que o decisor, ao emitir seu pronunciamento judicial, deve se ater ao que foi deduzido objetivamente no curso do processo, sob pena de deslegitimar o ato decisório. Em síntese, o “livre convencimento

¹⁴⁹ ANDRADE, Flávio da Silva. A dissonância cognitiva e seus reflexos na tomada da decisão judicial criminal. **Revista brasileira de direito processual penal**, v. 5, n. 3, p. 1651-1677, 2019. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/6739/673971417016.pdf>. Acesso em: 23 dez. 2024.

¹⁵⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). **Recurso Especial 2.022.413/PA**. Recurso especial. Concussão. [...]. Relator p/ acórdão: Ministro Rogério Schietti Cruz. Julgado em 14 fev. 2023. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202200356440&dt_publicacao=07%2F03%2F2023. Acesso em: 18 nov. 2024.

motivado” não é de todo livre, já que deve estar em consonância ao aferido processualmente em contraditório.

Nessa linha, por contraditório, entende-se a garantia mais do que meramente formal, de sorte a compreender o aspecto material, qual seja, o direito de participação das partes com real influência no conteúdo da decisão¹⁵¹. Quando defesa e acusação pleiteiam o mesmo pedido e o sentenciador emite resultado diferente do que foi requerido, é possível reconhecer que o contraditório foi substancialmente preservado?

Segundo parte da doutrina, limitar a condenação ao pedido na denúncia ou em alegações finais expressa a essência da estrutura do sistema acusatório, já que se apresenta como garantia à não surpresa¹⁵², nos termos dos princípios da confiança e da boa-fé. Admitir o contrário seria incumbir ao julgador uma atribuição de órgão acusador, função que foi garantida constitucionalmente como um poder-dever do Ministério Público, não do magistrado.

Nesse âmbito, conforme ensinamentos do professor Alexandre Câmara, na processualística civil, cada figura do processo possui papéis específicos, de sorte que o juiz não está em uma posição hierarquicamente superior às partes processuais¹⁵³. Esta consideração, com mais razão, deve ser aplicada ao processo penal, cuja estrutura visa a proteger as garantias do acusado, já que, se assim não o fosse, não haveria sequer processo penal, ou seja, bastaria impor a pena sem contraditório e ampla defesa. Pela relevância do conteúdo dos ensinamentos do professor Alexandre Câmara, adota-se aqui o seguinte trecho de um de seus livros:

O juiz é o responsável por produzir (em cooperação com os demais sujeitos) os atos jurisdicionais, aí incluído o ato que será o resultado final do processo. [...] Na verdade, ao juiz não cabe dirigir o processo, como se fosse um seu timoneiro. O juiz não é – e isto vem sendo dito insistentemente ao longo deste trabalho – o polo central do processo, em torno do qual orbitam os demais sujeitos. Na verdade, insista-se, deve-se ver o processo como um fenômeno policêntrico, em que o juiz e as partes têm a mesma relevância e juntos constroem, com a necessária observância do princípio constitucional do contraditório, seu resultado. [...] Em outros termos, incumbe ao juiz buscar (com auxílio das partes, que atuam em contraditório) a decisão correta para o caso que lhe é submetido, assim entendida a decisão constitucionalmente legítima. [...] Não pode, porém, o juiz, que a tanto não é legitimado, decidir

¹⁵¹ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Manual de Direito Processual Civil**. 2. ed. São Paulo: Atlas. 2023.

¹⁵² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). **AgRg no Habeas Corpus 814007/SP**. Recurso especial. Agravo Regimental No Habeas Corpus Substitutivo De Recurso Próprio. Júri. Homicídios Consumados E Tentado. Alegada Ausência De Nexo De Causalidade Entre Os Fatos Imputados Ao Paciente E Os Crimes Contra A Vida Em Apuração. [...]. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Julgado em: 30 maio 2023. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202301128770&dt_publicacao=15/06/2023. Acesso em: 13 dez. 2024.

¹⁵³ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Manual de Direito Processual Civil**. 2. ed. São Paulo: Atlas. 2023.

com base em critérios e valores pessoais, impondo às partes e à sociedade uma visão de mundo.¹⁵⁴

Desse modo, a fim de manter o equilíbrio entre os atores que compõem o processo (partes e juiz), bem como de resguardar a separação entre as funções de acusar e julgar, se houver dúvidas acerca da autoria e/ou do acontecimento, a atuação judicial deve ser no sentido de declarar a inocência do acusado e não no de buscar, incessantemente, provas que possam substanciar a condenação. Caso contrário, estaria presumindo a culpa do réu e não aplicando o princípio da presunção de inocência como regra de julgamento.

Somado a isso, se, após o contraditório, o próprio titular da ação penal declarou entendimento a afastar a condenação, como possuiria o julgador tamanha certeza em assentar o crivo condenatório? Uma vez exaurida a cognição, o pedido pela absolvição formulado pelo MP, em sede de alegações finais, corresponde à alteração da compreensão do órgão ministerial, em que a tese inicial que levou o órgão ministerial a inaugurar o processo não ficou comprovada a partir das provas lícitamente produzidas nos autos.

Nessa mesma toada, é a doutrina de Renato Brasileiro:

É comum acreditar-se que o processo penal se resume àquele de natureza condenatória, em que há uma pretensão deduzida em juízo pelo Ministério Público (ou pelo querelante), objetivando-se o reconhecimento da responsabilidade penal do acusado pela prática do delito a ele imputado, com a consequente aplicação de uma pena privativa de liberdade, restritiva de direito ou de multa. Daí, todavia, não se pode concluir que a ação penal condenatória seja a única existente em sede processual penal. De fato, se lembrarmos que há ações de natureza não condenatória no âmbito processual penal, é fácil concluir que existe a possibilidade de decisões de outra natureza, além da condenatória.¹⁵⁵

Nesse sentir, após a cognição exauriente, que superou o conhecimento que se possuía acerca dos fatos no ato de protocolização da denúncia, em qualquer indivíduo médio germinaria a dúvida decorrente desta manifestação ministerial se houve ou não ofensa grave ao bem jurídico protegido pelo direito penal. Ausente o juízo de certeza, impõe-se a aplicação, como já ressaltado, do princípio da presunção da inocência em razão do princípio do *in dubio pro reo* (e não do *in dubio pro societate*) na prolação da decisão, reduzindo a probabilidade de erros judiciários. Trata-se de concepção aderente à percepção de que o processo deve servir à manutenção da segurança jurídica.

¹⁵⁴ *Ibid.*

¹⁵⁵ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 8 ed. Salvador: Juspodivm 2020.

Nessa direção, o raciocínio que conduz à aplicação mais adequada do direito processual penal é aquele que apenas autoriza o julgamento, em sentido diverso ao do pleiteado pela acusação, quando for para beneficiar o réu, sob pena de exercício ilegítimo do poder punitivo pelo Estado.

Ainda, se detém o *parquet* a faculdade de oferecer acordo de não persecução penal ou celebrar transação penal nas hipóteses em que se reconhece a imputação do fato delituoso ao agente, cujo papel do magistrado se restringe a tão somente homologar o negócio jurídico quando estiverem presentes os requisitos legais¹⁵⁶ e não se vislumbrar nenhuma nulidade aparente, com mais razão que, diante de pleito absolutório, o magistrado deve decidir neste sentido, sob pena de romper com a lógica do sistema acusatório.

Nesse sentir, ao Estado, este inculpado não só no agir do magistrado, como também do Ministério Público, deve interessar na mesma medida, tanto a condenação do culpado, quanto a absolvição do inocente¹⁵⁷. Atores da magistratura e do *parquet* não podem ter outro interesse na causa que não a garantia dos direitos fundamentais¹⁵⁸, já que possuem, cada qual nos seus respectivos espectros funcionais, a idêntica dupla missão: proteger a sociedade de violações aos bens tutelados pelo direito penal e evitar a condenação injusta.

Esta é a lógica do processo penal acusatório em um Estado Democrático de Direito, capaz de desafiar a intervenção do direito penal, em proteção das garantias do acusado para evitar abusos decorrentes do poder punitivo estatal, a fim de afastar reflexos ilegais na esfera subjetiva do indivíduo.

A *contrario sensu*, se há interesse na causa que envolva a condenação do réu a todo custo, maculada está a imparcialidade, intrínseca à prestação jurisdicional efetiva e a prestação de serviço público, na qual veda-se aos agentes do Estado nortear a sua conduta em razão de interesses próprios, sendo possível a declaração da suspeição do juiz,

¹⁵⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). **Recurso em Habeas Corpus 161.251/PR**. Relator Ministro Ribeiro Dantas. Julgado em: 10 maio 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202200554092&dt_publicacao=16/05/2022. Acesso em: 26 dez. 2024.

¹⁵⁷ PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 23. ed. São Paulo: Atlas S. A., 2019.

¹⁵⁸ LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 19. ed. São Paulo: Saraivajur, 2022.

nos termos do artigo 145, IV, do Código de Processo Civil¹⁵⁹, tendo em vista a possibilidade de aplicação subsidiária deste diploma, segundo a jurisprudência do STF¹⁶⁰.

Dessa forma, o artigo 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro¹⁶¹, ao determinar que as autoridades judiciais devem levar em consideração as consequências da sentença que prolatam, de forma a fundamentar a necessidade e a adequação da medida imposta, explicitando o porquê desta ser a melhor alternativa entre as demais possíveis, não almeja apenas atribuir ônus argumentativo às autoridades judiciais, mas também possui o propósito de tornar as decisões judiciais mais qualificadas na resposta aos casos concretos, além de fazer o decisor refletir e ponderar acerca das repercussões do ato judicial.

Isso posto, o juiz que prolata a condenatória, a despeito do requerimento absolutório do MP, gera, como consequência desta decisão, uma situação de insegurança jurídica e rompe com o princípio da confiança processual, dado que a expectativa legítima do jurisdicionado é a de que o Estado, através do juiz e do MP, expresse entendimentos congruentes.

Nessa toada, considerando que a interpretação constitucional do processo penal obsta a decisão surpresa, o comprometimento do *status libertatis* do acusado só se torna legítimo se houver coerência processual entre os dois agentes representantes do Estado. Este posicionamento almeja reduzir erros judiciais graves, que possivelmente resultariam em condenação de inocentes.

¹⁵⁹ “Art. 145. Há suspeição do juiz: IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.” BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 15 out. 2024.

¹⁶⁰ “Ressaltou que a interpretação sistemática do CPC permite a conclusão de que o novel diploma legal não regula aspectos disciplinados no âmbito processual penal. De acordo com o previsto em seu art. 15, o CPC pode ser aplicado subsidiariamente ao processo eleitoral, trabalhista ou administrativo. Isso não significa, porém, que as normas do processo civil não possam ser subsidiariamente aplicadas ao processo penal. Contudo, essa aplicação não decorre do suposto caráter geral do CPC. Frisou, ainda, que o CPC não dispõe da condição de codificação processual geral. Sua incidência supletiva, em verdade, decorre da forma de integração prevista pelas normas processuais penais. Desse modo, sua incidência restringe-se às hipóteses afetas ao direito processual civil ou àquelas em que o direito processual penal não contenha disposição a respeito da matéria.” BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ag. Reg. nos Emb. Dec. na Reclamação 23.045/SP**. Agravo Regimental nos Embargos de Declaração em Reclamação. Matéria Criminal [...] Relator: Ministro Edson Fachin. Julgado em: 09 maio 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752187719>. Acesso em: 30 dez. 2024.

¹⁶¹ Art. 20. BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Rio de Janeiro, DF: Presidência da República, 1942. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 02 jan. 2025.

Além de contaminar a decisão justa, a eventual aplicação do novel artigo 385 propicia confusão funcional, uma vez que torna inócua a independência e autonomia do MP, assim como as demais prerrogativas institucionais constitucionalmente previstas.

Assim, a alegação de que, em caso de eventual erro ou comprometimento ético do membro do *parquet*, o artigo 385 mitigaria a falta de controle sobre o ato viciado, quando em razão da ausência de previsão legal que possibilite o controle do respectivo ato pela instância revisora do Ministério Público, revela os potenciais equívoco e discricionariedade do decisor.

Vale dizer, o processo penal, no qual figura como parte outro réu e a imputação de outro fato, não é a via adequada para o juiz se valer de suposições acerca da atitude ministerial sob a ótica da ética e da moral. A despeito do poder de polícia da autoridade judiciária, eventual apuração de irregularidades na conduta dos membros do MP ocorre através de processo administrativo disciplinar no âmbito do respectivo órgão, com respeito ao contraditório e à ampla defesa do membro.

Em verdade, se o magistrado entender que há comprometimento do *parquet*, pode apresentar reclamação disciplinar junto ao Conselho Nacional do Ministério Público ou oficiar o respectivo órgão ministerial para apurar, quando for o caso, as possíveis infrações disciplinares, aplicar sanções administrativas cabíveis e promover as devidas medidas judiciais.

Por fim, a correspondência entre o pedido absolutório do *dominus litis* e a decisão judicial não impossibilita que, uma vez declarada a absolvição no desfecho da ação penal, outro membro do MP possua interesse recursal e interponha recurso da sentença, pleiteando a reforma da decisão para fins de condenação do réu, tendo em vista a independência funcional, já tratada neste trabalho. Ainda, é pertinente lembrar que, na hipótese de inércia do MP em recorrer da sentença e ainda que este tenha se manifestado expressamente pelo pedido absolutório¹⁶², faculta-se ao assistente de acusação a interposição recursal da sentença¹⁶³.

¹⁶² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). **AgRg no HC 730158/CE**. Agravo Regimental no Habeas Corpus. Penal e Processual Penal. Tentativa de Homicídio (Duas Vezes) [...]. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Julgado em: 21 set. 2023. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&O=RR&preConsultaPP=000006573/0&thesaurus=JURIDICO&p=true&tp=T>. Acesso em: 03 jan. 2025.

¹⁶³ Art. 598. BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 17 fev. 2024.

CONCLUSÃO

Neste trabalho, foi examinada a gradual transformação do processo penal brasileiro em direção ao sistema acusatório. É de se notar, contudo, que remanescem algumas memórias inquisitoriais do período ditatorial da Era Vargas, em que foi editado o diploma processual vigente, como é o caso do novel artigo 385 que ora nos ocupa, em dissonância com o ordenamento instaurado em 1988.

De relevo mencionar que o intuito do Constituinte de 1988 foi irradiar garantias e direitos fundamentais a todo o ordenamento jurídico, daí informadores de toda a legislação infraconstitucional, de modo que as normas processuais penais devem ser ordenadas, interpretadas e aplicadas à luz da carta constitucional, porquanto não há nenhuma outra norma positivada que seja juridicamente superior.

Nessa esteira, a influência constitucional no processo penal traduz a supremacia das garantias do acusado em conjunto com o fortalecimento da autonomia e independência do MP. Este se tornou mecanismo democrático de verdadeiro obstáculo às raízes inquisitoriais do processo penal, além de retirar o protagonismo do juiz, de modo a lhe assegurar a inércia e a imparcialidade na prolação de decisões justas.

Gradualmente, assim, as legislações infraconstitucionais foram se adequando à normativa constitucional contemporânea para prover a efetiva prestação jurisdicional e a defesa do acusado. Prova disso é a edição do Pacote Anticrime, no qual se referiu expressamente a natureza acusatória do processo penal e a vedação à iniciativa probatória do juiz.

Nesse sentido, é importante consignar que, nas Constituições democráticas de 1946 e 1988, houve expressa referência ao MP em capítulo próprio, o desvincilhando dos Poderes Executivo ou Judiciário, diferentemente de outros contextos históricos, em que o órgão aparecia subordinado a esses poderes. Ambas as cartas constitucionais, vale mencionar, expressaram o princípio republicano (“todo poder emana do povo”), de modo que é possível concluir que o fortalecimento do Ministério Público é essencial para a aplicação deste princípio em um Estado Democrático de Direito.

Tal conclusão se depreende da atuação ministerial no controle dos poderes legislativo, executivo e judiciário, mediante legitimidade ativa na propositura de ações de improbidade administrativa, ações civis públicas, mandado de segurança coletivo, *habeas corpus*, ações diretas de (in)constitucionalidade, entre outras, já que foi constitucionalmente legitimado para a preservação de interesses sociais, garantias e

direitos homogêneos, indisponíveis, difusos coletivos, ou na defesa de grupos vulneráveis (mulheres, indígenas, crianças, adolescentes, idosos, pessoas portadoras de deficiência, consumidores).

Assim, se entre as suas finalidades constitucionais, estão a fiscalização da regular aplicação da norma jurídica e o monopólio da propositura da ação penal, estas duas funções devem ser lidas conjuntamente. Desse modo, o mesmo órgão que ajuíza a ação penal cumula, no processo penal, a função de fiscal da lei/ordem jurídica (*custos iuris*), ou seja, também fiscaliza a atuação judicial no que diz respeito aos ditames legais.

Como consectário lógico, se no processo civil, o MP deve ser ouvido nas causas que se referem a incapazes, idosos ou pessoas portadoras de deficiência, ante a vulnerabilidade destes grupos, sendo-lhe legítimo, inclusive, recorrer das sentenças ainda quando figurar como *custos legis/custos iuris*, também no processo penal deve a opinião ministerial reivindicar similar ou superior atenção do magistrado, diante da relevância do bem jurídico a ser protegido, qual seja, a liberdade de locomoção. E, conforme traçado neste trabalho, entende-se imprescindível resguardar o contraditório na sua feição formal e, simultaneamente, no material, no sentido de não apenas dar oportunidade de fala às partes, mas de verdadeiramente também a considerar no *decisum*.

Com efeito, considerando a necessidade de adstrição da sentença ao pedido absolutório do MP, quando este concluir que as provas carreadas aos autos importam em uma das hipóteses do novel artigo 386, deve o magistrado não proferir decisão condenatória, porquanto o livre convencimento motivado não se traduz em ampla liberdade decisória, mas, sim, em convicção subordinada às provas produzidas em contraditório judicial, sob pena de vislumbrar reflexos inevitáveis na esfera subjetiva do indivíduo, ante a extremidade que reveste a sanção penal.

Nessa toada, se impõe a presunção da inocência, que protege o réu em um processo penal de natureza democrática, como se propõe o do ordenamento pátrio, em consonância com o Pacto San José da Costa Rica, internalizado pelo Decreto nº 678/1992, cujo *status* é supralegal, ou seja, com reflexo no Código de Processo Penal.

Diante disso, afigura-se legítima a expectativa do réu em ter a sua absolvição decretada quando um dos representantes do Estado que compõe a relação processual requer o afastamento do poder punitivo estatal, de forma que eventual sentença proferida em direção oposta a esta finalidade importa em insegurança jurídica e violação ao princípio da confiança que deve guiar o processo.

Perfilha-se o entendimento, assim, de que somente através da interposição recursal por outro membro do MP se irrisignado ou, em caso de inércia ministerial, pelo assistente de acusação, que se torna possível desconstituir o desfecho absolutório da ação penal quando houver requerimento absolutório do MP em alegações finais.

De suma relevância consignar que é certo que as funções, garantias e missões constitucionalmente atribuídas ao *Parquet* e aos magistrados ressaltam a ausência de superioridade entre ambas as carreiras, buscando tornar impossível a hierarquia entre estes agentes públicos no processo penal, sob pena de macular o modelo acusatório, a independência funcional ministerial e a imparcialidade da jurisdição necessárias à prestação jurisdicional penal efetiva.

É preciso não perder de vista que a CRFB/1988 não conferiu competência ao julgador para tornar inócua a atuação ministerial, eis que o magistrado deve prestigiar a devida separação constitucional das funções processuais, sob pena de criar um estado de desvalor do papel constitucional do *Parquet*.

No entanto, este argumento fundado na constitucionalização do processo penal não encontra guarida no repertório jurisprudencial, de sorte que, com todas as vênias, este permanece desatualizado na apreciação de algumas questões. Exemplo disso, conforme citado neste estudo, é que, ao tratar da constitucionalidade de alguns dispositivos introduzidos pela novel legislação, o Supremo Tribunal Federal reforçou a atual vigência do artigo 385 e sua consonância com o sistema acusatório, com fundamentos na indeclinabilidade e indelegabilidade da jurisdição e no livre convencimento do magistrado, que não se vincula ao pleito ministerial requerido em alegações finais.

Dessa forma, não obstante o livre convencimento motivado do magistrado, não se pode deixar de olvidar que o julgador que acompanha a posição ministerial de pleito absolutório e não dá margem à relativização do princípio da congruência, se orienta em prol de um processo penal de natureza democrática, cujo norte é a aplicação dos direitos fundamentais do acusado no âmbito do imperativo da presunção de inocência, que enseja um agir cauteloso do julgador na reprimenda penal.

Assim, o magistrado que acompanha o Ministério Público nessa hipótese se porta dentro dos parâmetros dos direitos fundamentais constitucionalmente assegurados na seara penal, com vistas à aproximação do Direito aos ideais de Justiça, preservando os direitos do acusado contra uma reprimenda estatal desrazoada, além de evitar que decisões injustas contaminem a legitimidade do poder judiciário.

Em decorrência destas considerações, verifica-se manifesta incoerência interna da lei com a previsão expressa da feição acusatória do processo e o artigo objeto deste estudo, além de não ter o Pacote Anticrime se louvado de boa técnica legislativa para revogar o novel dispositivo, aumentando a insegurança jurídica.

Urge evidenciar, portanto, que tramita no Congresso Nacional, o Projeto de Lei nº 2194/2023 com o intuito de alterar o *caput* do artigo 385, do Código de Processo Penal para conter a seguinte redação: “O juiz não poderá proferir sentença condenatória se o Ministério Público tiver opinado pela absolvição do réu”.

Nesse mesmo diapasão, encontra-se em processamento, no Supremo Tribunal Federal, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 1122, a qual almeja a declaração de não recepção do artigo 385, CPP, por ser incompatível com a Constituição de 1988, ao afrontar o contraditório e a imparcialidade do juiz previstos no texto constitucional.

No entanto, esta posição não significa defender que a autoridade judicial deverá seguir o parecer ministerial em todos os casos. Ao revés, com fulcro na compatibilização com a principiologia do *in dubio pro reo* e da presunção de inocência, tutela-se a faculdade do magistrado em prolatar decisão absolutória (*favor libertatis*) nas hipóteses em que o Ministério Público requerer o édito condenatório,

Diante do exposto, a melhor compreensão vislumbrada por este trabalho é no sentido de declarar, em coexistência com o sistema acusatório, a não receptividade do artigo 385 pela ordem constitucional de 1988, visto que o Ministério Público e o Poder Judiciário comungam de um fim comum: a aplicação do Direito em respeito aos ideais de Justiça, de sorte que o pedido absolutório do MP em alegações finais dificulta um juízo seguro de condenação.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Bruno Barcellos de. **Proof Beyond a uma releitura do de prova anglo-saxão como critério Reasonable Doubt: standard racional para a condenação no processo penal brasileiro**. Leme: Mizuno, 2025.

ANDRADE, Flávio da Silva. A dissonância cognitiva e seus reflexos na tomada da decisão judicial criminal. **Revista brasileira de direito processual penal**, v. 5, n. 3, p. 1651-1677, 2019. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/6739/673971417016.pdf>. Acesso em: 23 dez. 2024.

ANDRADE, Mauro Fonseca. **Sistemas Processuais Penais e seus Princípios Reitores**. Curitiba: Juruá, 2013.

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). **Revista de Direito Administrativo**, v. 240, p. 1-41. abril. 2005. Disponível em: <https://doi.org/10.12660/rda.v240.2005.43618>. Acesso em: 09 maio 2024.

BONTEMPO, Henrique Oliveira. A iniciativa probatória do juiz no processo penal. **Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva**. N. 21. 2013. Disponível em: <https://revistas.newtonpaiva.br/redcunp/d21-25/>. Acesso em: 14 ago. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 15 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 261, de 3 de dezembro de 1841**. Reformando o Código de Processo Criminal. Rio de Janeiro, 1841. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM261.htm. Acesso em: 20 dez. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2194/2023**. Altera o art. 385 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para vedar que o juiz profira sentença condenatória, se o Ministério Público tiver opinado pela absolvição do réu, e reconheça qualquer circunstância, que não integre o tipo penal e que influencie na gravidade da pena, não alegada na denúncia, visando a perfeita adequação do dispositivo ao sistema acusatório constitucional. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2264671&filenome=PL%202194/2023. Acesso em: 03 jan. 2025.

BRASIL. [Constituição (1946)] **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946**. Rio de Janeiro, DF: Presidência da República, [2024] Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm. Acesso em: 17 fev. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 5.618, de 2 de maio de 1874**. Dá novo regulamento às relações do império. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/dim5618.htm#:~:text=DIM5618&text=DECRETO%20N%C2%BA%205.618%2C%20DE%20,Regulamento%20%C3%A1s%20Rela%C3%A7%C3%B5es%20do%20Imperio. Acesso em: 20 dez. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Rio de Janeiro, DF: Presidência da República, 1942. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 02 jan. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 12 dez. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 17 fev. 2024.

BRASIL **Emenda Constitucional nº 1, de 1969**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/1960-1969/emendaconstitucional-1-17-outubro-1969-364989-publicacaooriginal-1-pl.html#:~:text=Lei%20complementar%20estabelecer%C3%A1%20os%20requisitos,Par%C3%A1grafo%20%C3%BAnico>. Acesso em: 17 fev. 2024.

BRASIL. **Lei de 29 de novembro de 1832**. Promulga o Código do Processo Criminal de primeira instancia com disposição provisória acerca da administração da Justiça Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm. Acesso em: 17 fev. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 04 jan. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 19 fev. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à suspensão do processo, emendatio libelli, mutatio libelli e aos procedimentos. Brasília, DF: Presidência

da República, 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111719.htm. Acesso em: 24 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm#art3. Acesso em: 24 set. 2024.

BRASIL. Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça). **Deliberação OECPJ nº 30 – 30/08/2011**. Dispõe sobre a intervenção do Ministério Público no processo civil. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/73718/DELIBERACAO_30_2011.pdf. Acesso em: 03 nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). **Recurso Especial 2.022.413/PA**. Recurso especial. Concussão. [...]. Relator p/ acórdão: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Julgado em 14 fev. 2023. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202200356440&dt_publicacao=07%2F03%2F2023. Acesso em: 18 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.298/DF**. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgado em 24 ago. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5840274>. Acesso em 20 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal 976/PE**. Relator: Ministro Roberto Barroso. Julgado em 18 fev. 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7524276923>. Acesso em: 18 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). **ARE 725491 AGR/SP**. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgado em 26 maio. 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8678455>. Acesso em: 18 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ag. Reg. nos Emb. Dec. na Reclamação 23.045/SP**. Agravo Regimental nos Embargos de Declaração em Reclamação. Matéria Criminal [...] Relator: Ministro Edson Fachin. Julgado em: 09 maio 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752187719>. Acesso em: 30 dez. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Arguição de Preceito Fundamental 1122**. Relator: Min. Edson Fachin. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6836164>. Acesso em 03 jan. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). **AgRg no Habeas Corpus 814007/SP**. Recurso especial. Agravo Regimental No Habeas Corpus Substitutivo De Recurso Próprio. Júri. Homicídios Consumados E Tentado. Alegada Ausência De Nexo De Causalidade Entre Os Fatos Imputados Ao Paciente E Os Crimes Contra A Vida Em

Apuração. [...]. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Julgado em: 30 maio 2023. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202301128770&dt_publicacao=15/06/2023. Acesso em: 13 dez. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). **Recurso Em Habeas Corpus 78.991/BA**. Relator Ministro Ribeiro Dantas. Julgado em: 21 mar. 2017. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento?seq_documento=16322247&data_pesquisa=03/04/2017¶metro=42. Acesso em: 20 dez. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). **AgRg no HC 730158/CE**. Agravo Regimental no Habeas Corpus. Penal e Processual Penal. Tentativa de Homicídio (Duas Vezes) [...]. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Julgado em: 21 set. 2023. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&O=RR&preConsultaPP=000006573/0&thesaurus=JURIDICO&p=true&tp=T>. Acesso em: 03 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). **HC 80315/SP**. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. Julgado em 28 ago. 2000. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=78342>. Acesso em: 12 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário 407.688/SP**. Fiador. Locação. Ação de despejo. Sentença de procedência. Execução. Responsabilidade solidária pelos débitos do afiançado. Penhora de seu imóvel residencial. Bem de família. [...] Relator: Ministro Cezar Peluso. Julgado em: 08 fev. 2006. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/indiceRtj/verPDF.asp?numPDF=200_1. Acesso em: 26 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Decisão Monocrática). **Recurso Extraordinário com Agravo 996.669/BA**. Roubo Qualificado. Pedido De Absolvição Formulado Pelo Ministério Público Nas Alegações Finais. [...] Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Julgado em: 30 set. 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5052371>. Acesso em: 14 jan. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). **Recurso em Habeas Corpus 161.251/PR**. Relator Ministro Ribeiro Dantas. Julgado em: 10 maio 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202200554092&dt_publicacao=16/05/2022. Acesso em: 26 dez. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). **AgRg no Habeas Corpus 855549/SC**. Penal e processo penal. Agravo regimental no habeas corpus. 1. Alegada nulidade. Ausência de defesa. Não verificação. [...] Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Julgado em 03 out. 2023. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202303397991&dt_publicacao=11/10/2023. Acesso em: 18 nov. 2024.

BULOS, Uadi Lammêgo. O livre convencimento do juiz e as garantias constitucionais do processo penal. **Revista da EMERJ**, v. 3, n. 12, p. 184-198, 2000. Disponível em:

https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista12/revista12_184.pdf. Acesso em: 14 ago. 2024.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Manual de Direito Processual Civil**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

GARCIA, Emerson. Ministério Público: essência e limites da independência funcional. **Revista do Ministério Público. Rio de Janeiro: MPRJ**, n. 35, 2010. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2701187/Emerson_Garcia.pdf. Acesso em: 13 fev. 2024.

GARCIA, Emerson. A Autonomia Financeira do Ministério Público. **Revista do Ministério Público**. Rio de Janeiro: MPRJ, n. 16, p. 53-70, 2002. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2798839/Emerson_Garcia.pdf. Acesso em: 22 fev. 2024.

GIANI, Rafael Lemos. O subjetivismo judicial como expressão da cosmovisão no livre convencimento motivado no processo penal. **Revista Jurídica**, v. 23, n. 22, 2020. Disponível em: <https://ojs.uniaraxa.edu.br/index.php/juridica/article/view/675>. Acesso em: 14 ago. 2024.

GRUBBA, Leilane Serratine. A verdade no processo penal: (im)possibilidades? **Revista de Direito Público**. V. 12. N. 1. 2017. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Dir-Pub_v.12_n.1.09.pdf. Acesso em: 14 ago. 2024.

KHALED JR, Salah Hassan. O Sistema Processual Penal brasileiro Acusatório, misto ou inquisitório?. **Civitas-Revista de Ciências Sociais**, v. 10, n. 2, p. 293-308, 2010.

KERCHE, Fábio. Autonomia e discricionariedade do Ministério Público no Brasil. **Dados**, v. 50, p. 259-279, 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/dados/a/4SNJCbtkd5hCrJpRF7fvFLH/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 31 out. 2024.

KHALED JR, Salah; DIVAN, Gabriel Antinolfi. A captura psíquica do juiz e o sentido da atividade probatória no processo penal contemporâneo. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, n. 156, p. 396-423, 2019.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 8 ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 19. ed. São Paulo: Saraivajur, 2022.

MAZZILI, Hugo Nigro. A natureza das funções do Ministério Público e sua posição no processo penal. **Revista dos Tribunais**, v. 91, n. 805, p. 464-471, 2002. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2706746/Hugo_Nigro_Mazzilli.pdf. Acesso em: 12 ago. 2024.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MEYER- PFLUG, Samantha Ribeiro. O Ministério Público na Constituição Federal de 1988. **Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo**. v. 2. 2012. Disponível em: https://es.mpsp.mp.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/46. Acesso em: 14 ago. 2024.

MORAIS, Felipe Soares Tavares. O ônus da prova e a presunção de inocência no processo penal brasileiro. **Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul**, v. 1, n. 81, p. 23-52, 2016.

NARDELLI, Marcella Alves Mascarenhas. Presunção de Inocência, Standards de Prova e Racionalidade das Decisões sobre os fatos no Processo Penal. **Doxa: Cuadernos de Filosofía del Derecho**, n. 12. P.261. 1992.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

NUNES, Diego. Codificação, recodificação, descodificação? Uma história das dimensões jurídicas da justiça no Brasil Imperial a partir do Código de Processo Criminal de 1832. **Revista da faculdade de direito da UFMG**, n. 74, p. 135-166, 2019. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1981>. Acesso em: 14 ago. 2024.

OLIVEIRA, Hélio Roberto Cabral de. O viés da confirmação na tomada de decisão no âmbito do Processo Penal Brasileiro: O instituto do Juiz de Garantias como instrumento de desviesamento. **Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição**, v. 7, n. 2, p. 65-84, 2021. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitopenal/article/view/8268>. Acesso em: 20 dez. 2024.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 23. ed. São Paulo: Atlas S. A., 2019.

PAES, José Eduardo Sabe. O Ministério Público a Constituição Brasileira: Sua natureza, princípios e estrutura. **Boletim Científico Escola Superior Do Ministério Público Da União**, n. 7, p. 49-63, 2003. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/publicacoescientificas/index.php/boletim/article/view/79>. Acesso em: 14 ago. 2024.

RITT, Eduardo. O Ministério Público brasileiro como guardião dos direitos fundamentais. **Revista do Ministério Público do RS, Porto Alegre**, n. 74, jul. – dez, 2013. Disponível em: https://www.amprs.com.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1401214363.pdf. Acesso em: 23 nov. 2024.

SANTANA, Maristela. Ministério Público. De defensor dos direitos do rei a defensor dos direitos do povo. Uma evolução histórica no Rio de Janeiro. **Revista do Ministério Público**. Rio de Janeiro: MPRJ, n. 42, out./dez. 2011. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2645013/Maristela_Santana.pdf. Acesso em: 14 ago. 2024.

SOUZA, Artur César de. O ativismo judicial no processo penal e a imparcialidade do juiz. **Revista de Doutrina da 4ª Região**. 17. ed. 2007. Disponível em: https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/ediacao017/Artur_Souza.htm. Acesso em: 14 ago. 2024.

SOUZA, Victor Roberto Correa de; LYRA, Roberto. Ministério Público: aspectos históricos. **Jus Navigandi**, 2003. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/17583-17584-1-PB.pdf>. Acesso em 08 ago. 2024.

VELOSO, Roberto Carvalho; NOGUEIRA, André Márcio. O pacote anticrime e seus impactos no sistema acusatório brasileiro: a constitucionalidade do artigo 385, do CPP na jurisprudência dos tribunais. **Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição**, v. 7., n. 2, p. 102-120, jul/dez. 2021.

VIANA, Juvêncio Vasconcelos. História do Processo: uma análise do Código de Processo Civil de 1939 sob o Prisma Terminológico. **BuscaLegis.**, v. 13, 2011. Disponível em: <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/viewFile/9201/8767>. Acesso em: 21 maio 2024.

TOSTES, Melina Alves. A influência do inconsciente do intérprete no processo de concretização da norma constitucional. **Revista da Faculdade de Direito UFMG**, n. 61, p. 425-443, jul/dez 2012. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/P.0304-2340.2012v61p425/233>. Acesso em: 14 ago. 2024.